



ABAC

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE
ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIOS

NOTA TÉCNICA

Resolução BCB nº 285, de 19 de janeiro de 2023
Aspectos Regulatórios

Elaborado pelo Comitê Jurídico

NOTA TÉCNICA
Comitê Jurídico**Resolução BCB nº 285/2023**
Resolução BCB nº 362/2023**Sumário**

1. INTRODUÇÃO	2
2. REFERÊNCIA	2
3. ESCOPO	2
4. CAPÍTULO I - DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO	3
5. CAPÍTULO II - DO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO	3
6. CAPÍTULO III - DA CONSTITUIÇÃO DO GRUPO DE CONSÓRCIO	8
7. CAPÍTULO IV - DOS RECURSOS DO GRUPO DE CONSÓRCIO	11
8. CAPÍTULO V - DA CONTEMPLAÇÃO	12
9. CAPÍTULO VI - DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS	14
10. CAPÍTULO VII - DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	17
11. CAPÍTULO VIII - DA EXCLUSÃO DE CONSORCIADOS	22
12. CAPÍTULO IX - DA ADESÃO A GRUPO DE CONSÓRCIO EM ANDAMENTO	24
13. CAPÍTULO X - DO ENCERRAMENTO DO GRUPO DE CONSÓRCIO	25
14. CAPÍTULO XI - DAS ASSEMBLEIAS GERAIS	28
15. CAPÍTULO XII - DO DEMONSTRATIVO INDIVIDUAL DO CONSORCIADO	32
16. CAPÍTULO XIII - DISPOSIÇÕES GERAIS	33
17. CAPÍTULO XIV - DISPOSIÇÕES FINAIS	34

Nota Técnica - Aspectos regulatórios da Resolução BCB nº 285/2023, com alterações introduzidas pela Resolução BCB nº 362, de 14/12/2023.

1. Introdução

A presente nota técnica tem como objetivo analisar e esclarecer os principais aspectos da Resolução BCB nº 285/2023, que versa sobre a constituição e o funcionamento de grupos de consórcio, com as alterações introduzidas pela Resolução BCB nº 362/2023.

É importante registrar a possibilidade de interpretações distintas dos comentários aqui dispostos, bem ainda a mudança de entendimento à luz de jurisprudência e de manifestações do órgão Regulador. Recomenda-se a contínua revisão do material para refletir o entendimento atualizado sobre o tema.

2. Referência:

Os normativos mencionados acima atualizam e consolidam a Circular BCB nº 3.432, de 3 de fevereiro de 2009, atos normativos supervenientes que a alteraram, bem como demais circulares que contêm regras relacionadas. Isso se deu para atender ao Decreto nº 10.139, de 29 de novembro de 2019, que estabelece a obrigatoriedade de os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autarquia e fundacional revisarem e consolidarem os atos normativos editados no âmbito de suas respectivas competências, a fim de racionalizar o processo de regulação.

3. Escopo:

Comentários sobre as matérias consideradas relevantes, observada a ordem em que apresentadas na Resolução BCB nº 285/2023, com a redação dada pela Resolução BCB nº 362/2023.

RESOLUÇÃO BCB nº 285/2023
RESOLUÇÃO BCB nº 362/2023**CAPÍTULO I – DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a constituição e o funcionamento de grupos de consórcio.

CAPÍTULO II – DO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO

Art. 2º O contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, deve dispor, no mínimo, sobre:

Comentários:

O contrato de participação em grupo de consórcio deve observar o disposto no artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, por ser contrato firmado por adesão.

Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

.....
§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008)

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

As disposições constantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII alíneas "b", "d", X, XI, XII, XV, XVI, XVII, XVIII alíneas "a" e "d" – sem alteração em relação à Circular BCB nº 3.432/2009.

*I - os direitos e os deveres das partes contratantes;

*II - a identificação completa das partes contratantes;

*III - a descrição do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços objeto do contrato, bem como o respectivo preço inicial de mercado ou o valor inicial nominal do crédito correspondente;

*IV - os critérios ou parâmetros aplicáveis para a atualização do valor do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços ou do valor inicial nominal do crédito, quando for o caso, conforme o disposto no art. 6º;

*V - a informação, quando for o caso, relativa à participação do consorciado em grupo com:

a) taxa de administração diferenciada entre os participantes do grupo; e

b) créditos de valores diferenciados entre os participantes do grupo;

*VI - o prazo de duração do contrato;

Comentários:

**Sem alteração em relação a Circular BCB nº 3.432/2009.*

VII - o número máximo de cotas ativas e o prazo de duração do grupo;

Comentários:

*A Resolução utiliza a expressão "cotas ativas". No mercado de consórcio cotas ativas tem um conceito específico, qual seja, cotas vendidas com pagamento em dia. O conceito de cota ativa para efeitos desse inciso é "**cotas disponíveis para comercialização**". A finalidade da norma é delimitar o número máximo de cotas que poderão ser comercializadas em determinado grupo.*

VIII - as obrigações financeiras do consorciado, em decorrência da cobrança de:

a) taxa de administração, inclusive se houver cobrança antecipada nos termos previstos na legislação e na regulamentação;

Comentários:

O contrato de participação em grupo de consórcio (regulamento de consórcio – cláusulas gerais), firmado por adesão, deve prever expressamente a cobrança de taxa de administração, indicando-se o percentual, e quanto desse percentual será cobrado antecipadamente para fazer frente ao pagamento de despesas vinculadas a venda de cota e remuneração de representante/corretor. (cfr.: Lei nº 11.795/2008, art. 27, § 3º)

Lei nº 11.795/2008, art. 27, § 3º

§ 3º É facultado estipular no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, a cobrança de valor a título de antecipação de taxa de administração, destinado ao pagamento de despesas imediatas vinculadas à venda de cotas de grupo de consórcio e remuneração de representantes e corretores, devendo ser:

I – destacado do valor da taxa de administração que compõe a prestação, sendo exigível apenas no ato da assinatura do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão;

II – deduzido do valor total da taxa de administração durante o prazo de duração do grupo.

b) taxa de fundo de reserva, se houver;

Comentários:

Sem alteração em relação a Circular BCB nº 3.432/2009.

c) taxa de permanência sobre recursos não procurados, explicitando sua forma de cobrança;

Comentários:

A taxa de permanência, se cobrada, deve estar prevista no contrato, com a informação de que incidirá sobre os recursos não procurados pelos consorciados, após o encerramento do grupo. Cabe a cada administradora dispor em seus contratos o percentual (ou valor) a ser cobrado a tal título, bem como a periodicidade da respectiva cobrança. Recomenda-se que a cobrança de referida taxa observe o princípio de razoabilidade, compatível aos serviços de gestão de recursos de terceiros (consorciados), que a administradora continua a prestar após o término do grupo e encerramento do contrato.

d) contratação de seguro, se houver;

Comentários:

Sem alteração em relação a Circular BCB nº 3.432/2009.

e) demais taxas ou tarifas pela prestação de serviços, permitidas pela legislação e pela regulamentação; e

Comentários:

Cada administradora tem suas próprias taxas e tarifas cobradas por serviços complementares, tais como: análise de cadastro em processo de transferência de cota, avaliação de bens. Por isso, compete a cada administradora especificar em seus contratos quais as taxas e tarifas que poderão ser cobradas do consorciado, bem como os serviços a elas relacionadas. Não há necessidade de informar no contrato o montante (\$) de cada taxa ou tarifa, uma vez que poderão ser alteradas no decorrer do grupo. Em atendimento ao princípio de transparência que rege a relação contratual, Resolução BCB nº 155/2021, os valores de taxas e tarifas devem estar disponíveis para consulta no sítio ou outro canal de comunicação com consorciados. A área do cliente (no sítio da administradora) pode ser o local adequado para disponibilizar tais informações.

Toda cobrança de tarifas e taxas estipuladas pela administradora em seus contratos deve corresponder, necessariamente, a serviços que vier a prestar. Vale destacar que não poderá ser exigido do consorciado o pagamento de taxa ou tarifa não prevista em contrato.

f) valores a título de ressarcimento de despesas por serviços prestados ao consorciado por terceiros e pagos de forma antecipada pela administradora de consórcio;

Comentários:

A redação do inciso analisado é clara: "serviços prestados ao consorciado por terceiros e pagos de forma antecipada pela administradora de consórcio", tais como: registro público de garantia, baixa de gravame, cobrança de débito por meio de advogado, em juízo ou fora dele, custas processuais referentes a ação de cobrança ou execução de garantia decorrentes da apreensão do bem/do cumprimento pela administradora do seu dever de executar as garantias em caso de inadimplemento.

As despesas com a retomada do bem (localizadores, guinchos, estadias, multa de trânsito etc.) devem estar previstas no contrato, informando que elas serão deduzidas dos recursos auferidos com a respectiva venda. Tal previsão encontra amparo no art. 28 da Resolução BCB nº 285/2023, ao tratar que os recursos arrecadados com a venda do bem, após sua retomada, deverá quitar as prestações em atraso, as vincendas, bem como as "demais obrigações não pagas", previstas contratualmente.

IX - a prestação inicial a pagar, discriminando-se, sob a forma de tabela, em valores nominais e percentuais:

- a) a parcela mensal do fundo comum;
- b) a parcela mensal do fundo de reserva, se houver;
- c) a taxa de administração; e
- d) o prêmio de seguro, se houver;

Comentários:

A administradora deverá desenvolver, na sua proposta de adesão, tabela com essas informações, ressaltando que os valores deverão ser expressos de forma nominal e percentual. Recomenda-se, se for caso, indicar o percentual e montante da cobrança antecipada de taxa de administração. (vide artigo 2º, VIII, alínea "a")

*X - as obrigações contratuais cujo descumprimento enseja a aplicação de multa;

*XI - as informações necessárias para fins da participação dos consorciados nas assembleias gerais ordinárias, em especial a periodicidade e a forma de participação;

*XII - as condições para concorrer à contemplação por sorteio e sua forma, bem como as regras da contemplação por lance;

Comentários:

**Sem alteração em relação a Circular BCB nº 3.432/2009.*

XIII - as condições e procedimentos para a eventual antecipação de pagamento das prestações pelos consorciados;

Comentários:

A Resolução alinhou a redação para deixar claro que a antecipação de pagamento não é uma faculdade, mas um direito do consorciado.

Assim, é necessário explicitar no contrato a ordem de amortização parcial de prestações vincendas, se direta, se a contar da última, se incorrida nas prestações vincendas. Também é importante estabelecer no contrato que, se o consorciado não contemplado quitar antecipadamente o débito não terá direito ao crédito, devendo aguardar ser sorteado. Ainda, o consorciado que pagar parcelas vincendas obriga-se a pagar a diferença decorrente da variação do preço do bem ou do serviço entre a data do pagamento e a data de assembleia ordinária imediatamente subsequente, se houver.

XIV - os procedimentos e prazos a serem observados pela administradora de consórcio ou pelo consorciado para:

- a) o pagamento pelo consorciado contemplado do lance ofertado, nos termos do art. 12, inciso II;

Comentários:

O prazo para pagamento do lance pelo consorciado deve estar expresso em contrato, o qual deve ser o mais exíguo possível (próximo da AGO) para a pronta homologação, para assegurar a regularidade do fluxo de contemplação sem imputar ônus ao grupo. Caso haja o aumento do preço do

bem ou serviço no curso do prazo para pagamento do lance, pode gerar insatisfação do ofertante que receberá crédito em valor não reajustado. Ou, ainda, se o lance não for pago, pode dificultar a chamada de lances reservas.

b) a avaliação da completude e da adequação da documentação entregue pelo consorciado contemplado para fins da liberação do crédito para aquisição do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços;

Comentários:

A administradora deverá estabelecer em contrato o prazo máximo para a análise da documentação apresentada pelo contemplado, além da relação de todos os documentos que podem ser solicitados. Significa isso dizer que deverá haver um prazo final, certo e determinado, para a análise da completude da documentação, não podendo ser este renovado a cada nova solicitação de documentos, mesmo que especificados no contrato. A Circular BCB nº 3.432/2009 previa, apenas, a estipulação de prazo para o pagamento do crédito, fazendo com que muitas administradoras vinculassem o marco inicial deste prazo ao término e aprovação da documentação para o faturamento.

O intuito da Resolução é dar ciência ao consorciado do prazo final (máximo) para análise dos documentos. Ressalvada a hipótese de, após a análise da documentação inicialmente apresentada pelo consorciado, surgir fato imprevisto que deva ser esclarecido por meio de novo documento, com fixação de prazo contratual para sua apresentação e análise.

c) a disponibilização do crédito ao consorciado contemplado após a homologação da contemplação, nos termos do art. 16;

Comentários:

Por "disponibilização do crédito" entende-se a segregação do valor da contemplação para futura aquisição do bem/serviço pelo consorciado contemplado até três (3) dias úteis após homologação da contemplação. Quando por sorteio, a homologação ocorre na própria data de realização da assembleia. Quando por de lance a homologação ocorre quando do efetivo pagamento. Pode-se cogitar a necessidade de um "ato formal de homologação da contemplação", a partir do qual iniciará o prazo de até três (3) dias úteis para a administradora colocar o crédito à disposição do contemplado. Data essa em que o rendimento da aplicação financeira do crédito beneficiará o consorciado.

d) a realização do pagamento ao vendedor ou fornecedor do bem ou ao prestador do serviço, observado o disposto no art. 18; e

Comentários:

Sem alteração em relação a Circular BCB nº 3.432/2009.

e) a transferência dos direitos e obrigações decorrentes do contrato, incluindo a avaliação da capacidade de pagamento do novo aderente ao grupo de consórcio;

Comentários:

A administradora deverá estabelecer (i) os procedimentos, (ii) os prazos para a (a) apresentação e (b) análise de documentos referentes a cessão do contrato, inclusive (iii) avaliação da capacidade de pagamento do novo aderente. Quanto aos procedimentos recomenda-se que sejam os mesmos adotados para contratação inicial da cota, bem como as regras para o caso de transferência de cota contemplada, com ou sem utilização do crédito.

XV - as garantias que serão exigidas do consorciado contemplado para a aquisição do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços e os procedimentos a serem adotados na eventualidade de sua substituição;

Comentário:

Sem alteração em relação a Circular BCB nº 3.432/2009.

XVI - a autorização do consorciado para a realização de transferência dos recursos, nas situações previstas nos arts. 15 e 18 e no § 3º do art. 38, e os dados relativos à conta de depósitos ou à conta

de pagamento de sua titularidade ou à chave Pix correspondente a essas contas, ou a declaração formal do consorciado de que não possui ou não deseja informar a conta;

XVII - a informação de que o consorciado, inclusive se for excluído do grupo, está obrigado a manter atualizadas suas informações cadastrais perante a administradora de consórcio, em especial o endereço, número de telefone e dados relativos à conta de depósitos ou conta de pagamento de sua titularidade, se a possuir, ou à chave Pix correspondente a essas contas; e

Comentário:

Quanto as opções de transferência de recursos, é uma boa prática que a administradora ofereça a opção de transferência via Pix, porém, como é possível fazê-lo por outros meios (ex. contas bancárias), não nos parece uma violação normativa a ausência da opção Pix, portanto, é recomendável que a administradora tenha argumentação razoável para justificar eventual ausência da opção do Pix (segurança, sistema etc.).

XVIII - as regras de funcionamento do grupo de consórcio, incluindo as relativas:

- a) às exigências a serem observadas para fins de aquisição de bens ou serviços após a contemplação;
- b) aos procedimentos e à forma de colocação à disposição do consorciado excluído do crédito parcial;

Comentários:

Para atender esse dispositivo deverão ser observados os artigos 15, III; 32-A e 33.

- c) à atualização monetária do valor do crédito após a contemplação;

Comentários:

Há impropriedade técnica desse dispositivo porque após a contemplação o crédito não será atualizado monetariamente e sim acrescidos de rendimentos da aplicação financeira.

Registrar em contrato o direito de o consorciado contemplado dispor para aquisição do bem, conjunto de bens, serviço ou conjunto de serviços, do valor do crédito distribuído na assembleia da respectiva contemplação, acrescido dos rendimentos líquidos financeiros proporcionais ao período em que o valor do crédito tenha sido aplicado, compreendido entre a data em que colocado à disposição até a sua utilização. (cfr.: artigo 24 § 1º da Lei 11.795 e Resolução BCB nº 285/2023 artigo 10 c/c artigo 16 e parágrafo único, e 17)

Lei nº 11.795/2008

Art. 24. O crédito a que faz jus o consorciado contemplado será o valor equivalente ao do bem ou serviço indicado no contrato, vigente na data da assembleia geral ordinária de contemplação.

§ 1º O crédito de que trata este artigo será acrescido dos rendimentos líquidos financeiros proporcionais ao período que ficar aplicado, compreendido entre a data em que colocado à disposição até a sua utilização pelo consorciado contemplado.

- d) aos procedimentos para o pagamento pela administradora de consórcio ao fornecedor ou vendedor do bem ou ao prestador do serviço; e

- e) às situações que acarretam a exclusão do consorciado do grupo de consórcio, bem como relativas a sua readmissão.

Comentários:

Observar o disposto nos artigos 32 e 35 da Resolução BCB nº 285/2023 que estabelecem, expressamente, as situações de exclusão e as regras mínimas para readmissão.

Parágrafo único. O contrato padrão de participação em grupo de consórcio, por adesão, cujas regras gerais de funcionamento são aplicáveis a todos os participantes do mesmo grupo, deve:

- I - ser disponibilizado aos consorciados no sítio eletrônico da administradora de consórcio na internet, acompanhado do histórico das eventuais alterações, até a data de encerramento do grupo; e
- II - permanecer à disposição do Banco Central do Brasil, na sede da administradora de consórcio, pelo prazo mínimo de cinco anos, contados a partir da data de encerramento do grupo.

Comentários:

Recomenda-se que o contrato, cujo conteúdo pode variar por grupo constituído, seja disponibilizado em área restrita e acessível mediante senha, tendo em vista que a norma textualmente diz que deverá ficar disponível aos consorciados.

A Resolução sob comento afastou a necessidade de registro do regulamento do grupo em Cartório de Títulos e Documentos.

CAPÍTULO III - DA CONSTITUIÇÃO DO GRUPO DE CONSÓRCIO

Art. 3º A realização da primeira assembleia geral ordinária para fins de constituição do grupo de consórcio está condicionada:

- I - à aferição da viabilidade econômico-financeira do grupo, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008; e
- II - ao cumprimento dos procedimentos dispostos no art. 46.

Comentários:

Este dispositivo estabelece a condição para que o grupo seja constituído, quando da realização da primeira assembleia. A comprovação de existência de recursos suficientes para assegurar a viabilidade econômico-financeira do grupo é uma das providências que a administradora deverá atender para realizar a primeira assembleia. Para tanto, sugere-se a elaboração de relatório/documento padrão que concentre/demonstre a coleta das informações que amparam a análise de viabilidade do grupo, sejam informações sistêmicas, documentais e demais informações que amparem essa viabilidade.

*§ 1º A viabilidade econômico-financeira do grupo caracteriza-se por haver perspectiva inicial de contemplação de todos os consorciados no prazo de duração do grupo e requer da administradora de consórcio, no mínimo:

- *I - a verificação da capacidade de pagamento dos proponentes quanto às obrigações financeiras assumidas perante o grupo e a administradora de consórcio para a adesão ao grupo de consórcio;
- *II - a avaliação dos potenciais níveis de inadimplência e de exclusão de consorciados que possam impactar o regular fluxo de recursos para o grupo;
- *III - o planejamento do processo de vendas de novas cotas ou de cotas de reposição; e
- *IV - a instituição de processos e sistemáticas efetivas de cobrança e de renegociação de dívidas de inadimplentes, bem como de recuperação de ativos.

Comentários:

**Sem alteração em relação a Circular BCB nº 3.432/2009.*

§ 2º A aferição da viabilidade econômico-financeira do grupo no momento da sua constituição não exime a administradora de consórcio da responsabilidade da verificação da capacidade de pagamento dos consorciados por ocasião da contemplação e da adoção de todos os esforços para a realização de gestão de excelência ao longo do prazo de duração do grupo.

Comentários:

Promover análise da capacidade contributiva do cliente não só na entrada da cota como também na contemplação, na reativação, na substituição de garantia, e demais características que demandem a aferição da condição de pagamento do consorciado.

§ 3º A administradora de consórcio deve guardar e manter à disposição do Banco Central do Brasil, na sua sede, pelo prazo mínimo de cinco anos contados a partir da data de encerramento do grupo, a documentação comprobatória da realização da avaliação da capacidade de pagamento do consorciado por ocasião da sua adesão ou readmissão em grupo de consórcio, bem como da sua contemplação, e ainda no caso da transferência a terceiros dos direitos e obrigações decorrentes do contrato.

Comentários:

Guardar por 5 anos após o encerramento do grupo o relatório que demonstre a coleta das informações que amparam a análise de viabilidade do grupo, sejam informações sistêmicas, documentais e demais informações que amparem essa viabilidade.

§ 4º O prazo de duração do contrato de consórcio de cada consorciado deve ser:

I - coincidente com o prazo de duração do grupo, para os consorciados que aderirem ao grupo no início de seu funcionamento; e

Comentários:

Não existe a possibilidade de o mesmo grupo abrigar planos com prazos diversos.

II - igual ao prazo remanescente do grupo, para os consorciados que aderirem ao grupo em andamento.

Comentários:

A venda de planos de consórcio deve observar o prazo inicial fixado no grupo para todos os integrantes, independentemente do momento da adesão do consorciado. Significa isso dizer que, a cota/plano vendido após à realização da primeira assembleia, obrigatoriamente, deverá ter o mesmo prazo remanescente do grupo.

Art. 4º A administradora de consórcio deve elaborar relatório específico que demonstre:

Comentários:

Inicialmente, importante esclarecer que o artigo 4º informa tratar-se de um relatório único que deverá comprovar o cumprimento dos dois requisitos, por ocasião da constituição do grupo de consórcio, a saber: (i) A viabilidade econômico-financeira do grupo; (ii) A compatibilidade da taxa de administração antecipada x despesas imediatas vinculadas à venda da cota e à remuneração dos representantes/corretores. O artigo em questão indica, textualmente, que o relatório deverá demonstrar o cumprimento de tais requisitos, ou seja, é necessário que o relatório seja específico e analítico, não bastando a declaração de cumprimento de tais requisitos. Verificar dispositivo que trata dos requisitos para a realização da primeira assembleia do grupo, artigo 3º.

I - a viabilidade econômico-financeira do grupo de consórcio na data de sua constituição; e

Comentários:

Não há inovações quanto a este requisito, pois tal obrigação já constava da Circular BCB nº 3.432/2009, artigo 7º-A, e também da Lei nº 11.795/2008, artigo 16. De igual forma, não inovou quanto aos requisitos obrigatórios constantes dessa análise, atualmente previstos no § 1º do artigo 3º da Resolução BCB nº 285/2023.

II - no caso de cobrança antecipada de taxa de administração, a compatibilidade entre o seu valor e o das despesas imediatas vinculadas à venda de cotas de grupos de consórcio e à remuneração de representantes e corretores, de que trata o § 3º do art. 27 da Lei nº 11.795, de 2008.

Comentários:

Não há inovação, dispositivo previsto no inciso II do artigo 7º-A da Circular BCB nº 3.432/2009. O relatório deve evidenciar que a cobrança antecipada de taxa de administração, nas prestações iniciais do consorciado, é compatível e proporcionalmente correspondente ao custo e despesas da administradora com a venda da cota. Importante lembrar, no entanto, que tal demonstração deverá compor o mesmo relatório que comprova a viabilidade econômico-financeira do grupo, de forma que, deverá ser demonstrada tal compatibilidade por ocasião da constituição do grupo de consórcio.

Parágrafo único. O relatório previsto no caput deve permanecer à disposição do Banco Central do Brasil, na sede da administradora de consórcio, pelo prazo mínimo de cinco anos contados a partir da data de encerramento do grupo.

Comentários:

Caberá a administradora o dever de guardar o relatório mencionado, pelo prazo de 5 anos, contados do encerramento do grupo, à disposição do Banco Central do Brasil.

Art. 5º Podem ser objeto de grupo de consórcio:

*I - bem ou conjunto de bens imóveis;

*II - bem ou conjunto de bens móveis; ou

*III - serviço ou conjunto de serviços.

*§ 1º O grupo pode ser formado exclusivamente tendo por objeto bens ou serviços de uma das categorias listadas nos incisos I a III do caput.

Comentários:

**Sem alteração em relação a Circular BCB nº 3.432/2009.*

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput, o grupo deve ter por objeto exclusivamente bens classificados em uma das subcategorias abaixo:

I - veículo automotor, aeronave e embarcação, bem como máquinas e equipamentos de capital ou de produção, a exemplo de máquinas e equipamentos rodoviários, náuticos, aeroespaciais, agrícolas e industriais; ou

Comentários:

A relevância da distinção entre bem de capital e de produção será mensurada pelo comportamento do próprio mercado de consórcios.

II - bem móvel ou conjunto de bens móveis, novos, excetuados os referidos no inciso I.

Comentários:

Sem alteração em relação a Circular BCB nº 3.432/2009.

Art. 6º O valor do crédito, que servirá de referência para a definição das contribuições ordinárias dos consorciados, poderá ser fixado com base:

I - no preço inicial do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços objeto do contrato, com especificação da fonte ou origem da base de preço; ou

I - em um valor inicial nominal de crédito, indicando a categoria e, se houver, a subcategoria, a qual está vinculado, previstas no art. 5º.

§ 1º Na situação de que trata o inciso I do caput, o valor do crédito deverá ser reajustado sempre que houver majoração ou redução do preço inicial do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços, de acordo com a regra prevista no contrato.

§ 2º Na situação de que trata o inciso II do caput, o valor do crédito deverá ser reajustado de acordo com o índice de preços ou o indicador previsto em contrato, na periodicidade nele prevista.

Comentários:

A administradora deverá observar o melhor critério a ser aplicado para a atualização de créditos definidos para o grupo de consórcio, seja o preço sugerido pelo fabricante, índice de preços ou outro método. Tendo em vista que o consórcio tem a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens e serviços, por meio de autofinanciamento, a preservação do poder de compra do consorciado deve ser o foco.

Art. 7º Nos grupos de consórcio em que os créditos sejam de valores diferenciados, o crédito de menor valor, vigente ou definido na data da constituição do grupo, não pode ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do crédito de maior valor.

Parágrafo único. Para os grupos resultantes da fusão de outros grupos, será admitida diferença superior à estabelecida no caput, desde que o procedimento de fusão atenda ao estabelecido no art. 47.

Comentários:

Nada mudou da determinação já contida na norma anterior. Deve ser seguida a regra do crédito de menor e maior valor do grupo de consórcio. Em caso de fusão de grupos será admitida a acomodação da variação de créditos do grupo dela resultante.

Art. 8º O número máximo de cotas ativas do grupo de consórcio, fixado na data de sua constituição, não poderá ser alterado ao longo de sua duração, exceto nas situações de fusão a outro grupo.

Comentários:

Nada mudou da determinação já contida na norma anterior. Número máximo de cotas do grupo não pode ser alterado ao longo do prazo do grupo de consórcio, exceto na fusão de grupos.

A finalidade da norma é delimitar o número máximo de cotas que poderão ser comercializadas em determinado grupo. Assim, incluiu-se o termo "ativas" que deixa claro que são aquelas disponíveis para a comercialização. Para efeito desse dispositivo, por óbvio, não se aplica o entendimento de mercado segundo o qual "cota ativa é cota vendida com pagamento em dia".

Art. 9º O percentual de cotas de um mesmo consorciado em cada grupo de consórcio em relação ao número de cotas ativas do respectivo grupo, na data da venda da cota, fica limitado a 10% (dez por cento).

Parágrafo único. O percentual referido no caput deve ser calculado considerando de forma cumulativa as aquisições de cotas pelo cônjuge ou companheiro.

Comentários:

Por se tratar de regra prudencial, a limitação de 10% de titularidade de cotas de um mesmo consorciado, em um mesmo grupo, incide sobre o número de cotas ativas (vendidas) na data de sua adesão. Portanto, o limite de 10% de titularidade de cotas não poderá ser calculado com base no número de cotas ativas definido na data de constituição do grupo. O Banco Central visa evitar risco financeiro para o grupo com a venda de cotas concentrada em um único consorciado. Desse modo, a limitação de 10% passa a considerar a somatória de cotas de titularidade de cônjuge ou companheiro(a).

CAPÍTULO IV - DOS RECURSOS DO GRUPO DE CONSÓRCIO

Art. 10. Os recursos dos grupos de consórcio coletados pela administradora de consórcio devem ser obrigatoriamente depositados em banco múltiplo com carteira comercial, banco comercial ou caixa econômica.

§ 1º A administradora de consórcio deve efetuar o controle diário das disponibilidades dos grupos de consórcio com vistas à conciliação com os recebimentos e pagamentos dos respectivos grupos e à identificação analítica, por grupo de consórcio e por consorciado, dos respectivos recursos.

§ 2º Os recursos de que trata o caput somente podem ser aplicados em:

- I - títulos públicos federais registrados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), inclusive por meio de operações compromissadas; e
- II - fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio aberto, que sejam classificados como de Renda Fixa e que incluam na sua denominação as expressões Curto Prazo, Referenciado ou Simples, nos termos da regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 3º É vedada a aplicação de recursos do grupo de consórcio em:

- I - fundos nos quais são aplicados recursos da própria administradora de consórcio;
- II - fundos exclusivos; e
- III - fundos destinados exclusivamente a investidores qualificados.

Comentários:

Mantida a obrigação de aplicação financeira de recursos do grupo, não há mudança em relação ao que estabelecia a Circular BCB nº 3.432/2009.

A aplicação dos recursos deverá ser feita em uma das modalidades de aplicação financeira definidas no § 2º, conforme decisão dos consorciados na AGO inaugural. (art. 46, II)

CAPÍTULO V - DA CONTEMPLAÇÃO

Art. 11. A contemplação é requisito obrigatório para fins de disponibilização do crédito aos consorciados, inclusive do crédito parcial ao consorciado excluído.

§ 1º Os consorciados ativos somente concorrerão à contemplação se estiverem adimplentes com suas obrigações financeiras para com o grupo de consórcio e a administradora de consórcio.

Comentários:

Caput e §1º em consonância aos artigos 22, § 2º, e 21, da Lei nº 11.795/2008.

§ 2º A administradora de consórcio, após a contemplação de consorciado excluído, deverá tempestivamente encaminhar ao interessado informações a respeito, esclarecendo sobre a disponibilização do crédito em espécie ou da possibilidade de realização do crédito em conta de depósitos ou em conta de pagamento de sua titularidade informada no cadastro.

§ 3º A comunicação de que trata o § 2º deve ser realizada por meio de correspondência, física ou eletrônica, com controle de recebimento, sendo obrigatória a manutenção de *documentação comprobatória dos procedimentos adotados*.

Comentários:

§2º e §3º: controle de recebimento consubstancia-se na evidência de entrega ou de disponibilização da comunicação ao consorciado. Possíveis formas de evidência (não exaustivo):

1) Comunicação por meio eletrônico (ex.: e-mail, SMS): a comunicação pode ser enviada ao e-mail que o consorciado informou no momento da adesão ao consórcio ou em etapa de atualização de cadastro. Adicionalmente e se possível, com confirmação de entrega e de leitura. A comunicação também poderá ser disponibilizada em plataforma de relacionamento entre o consorciado e a administradora, dentre outras formas.

2) Comunicação por meio físico: poderá ser a evidência da postagem para o endereço informado pelo consorciado no momento da adesão ao consórcio ou em etapa de atualização de cadastro. Adicionalmente, a administradora poderá realizar a postagem da comunicação por outros meios físicos que gerem evidência de entrega.

Importante lembrar que a administradora deve envidar seus melhores esforços para manter atualizadas as informações cadastrais dos consorciados, inclusive dos consorciados excluídos, nos termos definidos no art. 51. Assim, a comunicação deve ser encaminhada/disponibilizada de acordo com o dado que assegure segurança de assertividade, seja este o dado fornecido no ato de adesão ao consórcio, em momentos de atualização cadastral de iniciativa do consorciado (art. 2º, XVII) ou por iniciativa da administradora em seu dever manter a manutenção de dados atualizados.

Art. 12. A contemplação por lance somente pode ser:

*I - realizada após as contemplações por sorteio previstas para a respectiva assembleia ou se essas não forem realizadas por insuficiência de recursos; e

Comentário:

**Sem alteração em relação a Circular BCB nº 3.432/2009.*

II - homologada após o efetivo recebimento pela administradora de consórcio do valor correspondente ao lance, no prazo definido no contrato.

Comentários:

Efetivo recebimento pela administradora de consórcio do lance corresponde ao pagamento da totalidade do valor do lance vencedor ofertado. No caso de lance embutido ou ofertado com recursos do FGTS, a homologação ocorre na data da AGO.

Parágrafo único. O valor do lance vencedor deve ser destinado à quitação ou à amortização parcial de prestações vincendas, observada a forma prevista no contrato. (Incluído pela Resolução BCB nº 362, de 14/12/2023.)

Comentários:

É necessário explicitar no contrato a ordem de amortização parcial de prestações vincendas, se direta, se a contar da última, se incorrida nas prestações vincendas. (cfr.: artigo 2º, XIII)

Art. 13. É admitida, para fins de contemplação em grupos de consórcio, a oferta de lance embutido, assim considerada a utilização de parte do crédito previsto para recebimento na respectiva assembleia geral ordinária para a liquidação de prestações vincendas.

Comentários:

Quando for admitido lance embutido, sugere-se à administradora avaliar a pertinência de estabelecer em contrato regras para a oferta relativas ao valor/percentual limite para essa modalidade.

Parágrafo único. O valor do lance vencedor deve ser:

I - integralmente deduzido do crédito previsto para distribuição na assembleia de contemplação, sendo disponibilizado ao consorciado contemplado os recursos correspondentes ao valor da diferença daí resultante; e

II - destinado à quitação de prestações vincendas, observada a forma prevista no contrato.

Comentários:

Vide comentários ao artigo 2º, XIII, e parágrafo único do artigo 12.

Art. 14. No caso de falecimento de consorciado titular de cota não contemplada protegida por seguro vinculado a grupo de consórcio, o valor pago por seguradora ou entidade prestadora de serviço da espécie, deve ser considerado como lance vencedor, para fins da primeira assembleia geral ordinária subsequente com recursos suficientes para contemplação, se o montante da indenização for igual ou superior ao saldo devedor da cota.

Comentários:

Quando o grupo estiver protegido por seguro que garanta a quitação da cota no caso de morte do titular, o dispositivo sob comento estabelece a obrigatoriedade de a indenização ser ofertada como lance, a qual será considerada vencedora. Portanto, para atender a nova regra, a cobertura contratada deve assegurar a quitação total/integral do contrato, pelo menos.

O saldo devedor da cota e o crédito a ser disponibilizado ao herdeiro, sucessor ou beneficiário, serão apurados com base no valor/preço do bem ou serviço, referido no contrato, vigente na data da assembleia ordinária imediatamente subsequente ao pagamento da indenização. Repise-se, desde que haja recursos suficientes para tanto. (cfr.: vide comentários ao artigo 29)

Recomendações:

(i) O valor da indenização paga não deve ser creditado ao fundo comum no grupo até confirmação de existência de recursos para a contemplação por lance; verificar com a contabilidade qual a conta de transição para registrar o pagamento da indenização enquanto não levado ao fundo comum;

(ii) Estabelecer no contrato de participação no grupo de consórcio, por adesão, cláusula relativa à oferta de lance da cota do falecido com o recurso pago pela indenização do seguro;

(iii) Estabelecer no contrato a forma de remunerar o recurso recebido a título de indenização enquanto não utilizado/inserido no fundo comum do grupo de consórcio;

(iv) O contrato a ser firmado com a companhia seguradora deverá estabelecer procedimento para garantir que o valor da indenização, a ser ofertado como lance, assegure a quitação da cota. Por exemplo, estabelecer data de pagamento da indenização mais próxima possível da realização da assembleia, bem como a responsabilidade de pagar a diferença caso haja alteração de preço do bem ou serviço até a assembleia que apresente condições para a contemplação - suficiência de recursos do fundo comum. Importante assegurar no contrato com a seguradora a manutenção do crédito quando do efetivo pagamento da indenização.

CAPÍTULO VI – DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 15. Os recursos do grupo de consórcio podem ser utilizados para atender exclusivamente as seguintes finalidades:

Comentários:

Este artigo apresenta as hipóteses de uso/destinação dos recursos do grupo de consórcio, para que seja assegurada e protegida a finalidade do Sistema de Consórcios, prevista na Lei nº 11.795/2008, especialmente o disposto nos artigos 1º e 2º. Qualquer utilização dos recursos de forma diversa poderá ser interpretada como desvio da finalidade do consórcio e prejuízo aos participantes do grupo.

I - aquisição pelo consorciado contemplado, em vendedor ou fornecedor de bem ou prestador de serviço que melhor lhe convier, observado o disposto no art. 18, de:

- a) bem móvel ou conjunto de bens móveis citado no inciso I do § 2º do art. 5º, se o contrato tiver como objeto qualquer bem mencionado nesse dispositivo;
- b) bem móvel ou conjunto de bens móveis, novos, excetuados os referidos na alínea “a”, se o contrato tiver como objeto bem móvel ou conjunto de bens móveis não referidos na alínea “a”;
- c) bem imóvel ou conjunto de bens imóveis, construídos ou na planta, inclusive terreno, com opção de uso para construção ou reforma, nos termos previstos no contrato, se o contrato tiver como objeto bem imóvel ou conjunto de bens imóveis;
- d) bem imóvel vinculado a empreendimento imobiliário, na forma prevista contratualmente, se o contrato tiver esse bem como objeto; e
- e) serviço ou conjunto de serviços, se o contrato tiver como objeto serviço ou conjunto de serviços;

II - quitação total pelo consorciado de financiamento de sua titularidade cujo objeto seja da mesma categoria do bem ou do serviço objeto do contrato de consórcio, na forma prevista contratualmente;

Comentários:

O crédito poderá ser utilizado para quitar o saldo devedor total do financiamento, que deverá ter sido contratado pelo titular da cota de consórcio para aquisição da mesma categoria de bem ou serviço financiado.

III - pagamento ao consorciado excluído, após a contemplação, do crédito parcial em espécie ou por meio de transferência dos recursos para conta de depósitos ou conta de pagamento de sua titularidade, deduzidas, por ocasião do seu recebimento, as multas eventualmente aplicáveis previstas em contrato;

Comentários:

O crédito parcial é pago pela administradora em espécie ou por transferência para conta de depósitos ou de pagamentos, após a contemplação do consorciado excluído, sendo deduzida no momento do pagamento as multas aplicáveis, se previstas em contrato.

IV - pagamento em favor da administradora de consórcio, nas situações previstas nesta Resolução; e
V - outros pagamentos, nos casos de que tratam os arts. 18, § 3º, e 22.

§ 1º Para fins desta Resolução, considera-se financiamento as operações de crédito, as operações de arrendamento mercantil financeiro e as operações de consórcio quando o crédito já tiver sido utilizado pelo consorciado contemplado.

Comentários:

A norma amplia o conceito de financiamento para outras operações, como:

a) *operações de crédito: o conceito encontrado no sítio do Banco Central é de que são consideradas operações de crédito aqueles compromissos financeiros assumidos entre um consumidor (denominado tomador ou devedor) e uma instituição financeira (denominada credora). No conceito do Banco Central, estão enquadradas como operações de crédito o financiamento, que tem uma finalidade específica de aquisição de determinado bem, que pode figurar como garantia da operação; o empréstimo, sem finalidade específica, como por exemplo, o empréstimo pessoal, empréstimo*

consignado, cheque especial, cartão de crédito). Embora diversas operações estejam classificadas como "operações de crédito", a administradora deverá observar que, no artigo 15, inciso II, está prevista a necessidade de quitação total da operação e destinada para operação de crédito com a mesma finalidade do contrato de consórcio (aquisição de bem móvel, imóvel ou serviço), o que elimina a possibilidade de quitação de operações sem finalidade específica, como o empréstimo pessoal, consignado etc., ainda que a garantia oferecida seja da mesma categoria do bem de referência do contrato de consórcio.

b) arrendamento mercantil financeiro: quitação total de operação de arrendamento mercantil financeiro do mesmo bem/serviço referenciado no contrato de consórcio e desde que contratadas com instituições autorizadas pelo Bacen e atendidas as características do produto, conforme previsto em norma específica.

c) quitação total de consórcio, desde que o crédito já tenha sido utilizado para aquisição do bem/serviço e sejam consórcios referenciados no mesmo bem/serviço. A cota a ser quitada pode ser de grupo administrado por outra empresa.

§ 2º É facultado ao consorciado contemplado receber o valor do crédito em espécie ou por meio de transferência dos recursos para conta de depósitos ou conta de pagamento de sua titularidade, caso ainda não tenha utilizado o respectivo crédito após decorridos cento e oitenta dias da contemplação, mediante quitação das obrigações financeiras para com o grupo e a administradora de consórcio.

Comentários:

A legislação permite o saque em espécie pelo consorciado que não tiver utilizado o crédito, desde que tenha quitado suas obrigações financeiras com o grupo e administradora, após 180 dias da contemplação de sua cota. O consorciado somente terá direito a converter o crédito para recebimento em espécie, em depósito em conta bancária ou de pagamento de sua titularidade, se cumpridos todos os requisitos, que são cumulativos: 1. o consorciado precisa estar contemplado; 2. o consorciado não pode ter utilizado o crédito anteriormente; 3. o saque ocorre apenas após decorridos 180 dias da contemplação da cota; 4. o consorciado precisa quitar todas suas obrigações financeiras com o grupo e administradora. Não há vedação quanto a utilizar o crédito ou parte dele para quitar o contrato, ou seja, pagar parcelas vincendas.

Art. 16. A administradora de consórcio deve colocar à disposição do consorciado contemplado o respectivo crédito até o terceiro dia útil após a homologação da contemplação.

Parágrafo único. Os recursos vinculados à contemplação devem ser aplicados em consonância com o disposto no art. 10, até o último dia útil anterior ao da utilização, na forma contratual.

Comentários:

A homologação da contemplação, quando por sorteio, ocorre na data da assembleia de contemplação, quando feita por lance, ela somente ocorre pelo efetivo pagamento do lance, o que nos leva a concluir pela necessidade de existir um "ato formal de homologação da contemplação", a partir do qual iniciará o prazo para a administradora disponibilizar o crédito. Por "disponibilização do crédito" entende-se a segregação do valor da contemplação para futura aquisição do bem pelo consorciado contemplado após a devida análise de crédito. (cfr.: vide comentários ao artigo 12)

Art. 17. O crédito disponibilizado ao consorciado contemplado deverá ser acrescido de rendimentos líquidos financeiros proporcionais ao período em que o respectivo valor for aplicado, compreendido entre a data em que foi colocado à disposição até a sua efetiva utilização pelo consorciado.

Comentários:

A Resolução manteve as mesmas regras da Circular BCB nº 3.432/2009 para as aplicações financeiras dos grupos, ou seja, fundos regulamentados e de baixo risco.

Art. 18. A administradora de consórcio deve realizar o pagamento do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços escolhido pelo consorciado diretamente ao vendedor ou fornecedor do bem ou ao prestador do serviço, em prazo compatível com o praticado no mercado para vendas à vista ou na forma acordada entre o consorciado contemplado e o vendedor ou fornecedor do bem ou o prestador do serviço.

Comentários:

Pagamento do "bem" ou "serviço": aqui, observe-se que a parte final do "caput" do art. 18 do normativo em estudo, ao tratar do pagamento do bem, faz a seguinte ressalva: "ou na forma acordada entre o consorciado contemplado e o vendedor ou fornecedor do bem ou o prestador do serviço". No entanto, entendemos que a aludida ressalva faz alusão às condições e a forma de pagamento, (i) parcelamento e (ii) prazo de pagamento, não afastando a determinação de que o pagamento deverá ser feito diretamente ao vendedor/fornecedor do "bem" ou "serviço", mediante transferência para conta de depósitos ou conta de pagamento de titularidade do vendedor/fornecedor.

§ 1º Na hipótese de o consorciado, após a respectiva contemplação, haver pago ou antecipado com recursos próprios algum valor para aquisição do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços, a exemplo de importância a título de sinal ou de garantia do negócio, a ele é facultado receber o valor correspondente em espécie ou mediante transferência para conta de depósitos ou conta de pagamento de sua titularidade, deduzindo-o do valor do crédito, observadas as disposições contratuais.

Comentários:

Da interpretação do normativo, em especial do §1º do art. 18, extraímos a conclusão de que a opção pela antecipação de valores pelo consorciado deverá constar prévia e expressamente do instrumento de comunicação de opção de utilização do crédito, com a indicação da conta de depósitos ou de pagamento, com expressa quitação, irrevogável e irretratável, em favor da administradora e do grupo, do recebimento dessa parte do crédito, para todos os efeitos. Assim, antes de formalizada essa opção, entendemos que não deverá ser autorizado o faturamento do bem e nem qualquer reembolso ao consorciado. Recomendamos que a administradora, no comunicado da contemplação, informe tal opção ao consorciado e evite o pagamento em espécie.

§ 2º A administradora de consórcio somente pode transferir ao vendedor ou fornecedor do bem ou ao prestador do serviço os recursos para pagamento do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços, após ter sido formalmente comunicada pelo consorciado contemplado da sua opção, satisfeitas as garantias, se for o caso, e mediante a apresentação dos documentos relacionados no contrato como obrigatórios, observando que:

Comentários:

O pedido de faturamento ou comunicação de opção de utilização do crédito deverá conter a qualificação completa do consorciado, do vendedor/fornecedor e das características do "bem" ou "serviço" - não bastando mera referência ao contrato (art. 18, §2º, I). Recomendamos que a administradora tome as medidas necessárias para confirmar a autenticidade das assinaturas físicas ou eletrônicas.

I - a comunicação formal deve conter:

- a) a identificação completa do consorciado contemplado, bem como do vendedor ou fornecedor do bem ou do prestador do serviço, contendo nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); e
- b) as características do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços objeto da opção e as condições de pagamento acordadas entre o consorciado contemplado e o vendedor ou fornecedor do bem ou o prestador do serviço; e

Comentários:

Mostra-se fundamental que a manifestação de vontade do consorciado seja absolutamente clara e comprovável, devendo as administradoras adotar medidas que assegurem essa confirmação. Essa manifestação de vontade deve conter a identificação "completa" do consorciado, do vendedor/fornecedor e das características do "bem" ou "serviço" - não bastando mera referência ao contrato (art. 18, §2º, I).

II - a transferência de recursos ao vendedor ou fornecedor do bem ou ao prestador do serviço, a título de adiantamento, sem prejuízo da observância do disposto neste artigo, está condicionada à

formalização do contrato entre ele e a administradora de consórcio, que assume total responsabilidade pela operação.

§ 3º Caso o consorciado contemplado adquira bem, conjunto de bens, serviço ou conjunto de serviços com preço inferior ao valor do respectivo crédito, a diferença deve ser utilizada, a critério do consorciado, para:

II - pagamento de obrigações financeiras, vinculadas ao bem ou ao serviço, observado o limite total de 10% (dez por cento) do valor do crédito objeto da contemplação, relativamente às despesas com transferência de propriedade, tributos, registros cartoriais, instituições de registro, seguros ou tarifas ou ressarcimento de despesas em favor da administradora de consórcio;

III - quitação das prestações vincendas na forma estabelecida no contrato; ou

IV - devolução em espécie ao consorciado ou por meio de transferência para conta de depósitos ou conta de pagamento de sua titularidade, mediante quitação das obrigações financeiras para com o grupo e a administradora de consórcio.

Comentários:

Observamos que é faculdade/direito do consorciado optar por uma das três destinações previstas pelo §3º do art. 18, referente à diferença positiva de valor gerada pela opção do consorciado pela aquisição de "bem" ou "serviço" de preço inferior ao montante do crédito da cota de consórcio.

Neste sentido, esta opção também deverá ser feita de forma expressa pelo consorciado, preferencialmente no próprio instrumento de comunicação de opção de utilização do crédito, com expressa quitação, irrevogável e irretratável, em favor da administradora e do grupo, do recebimento dessa parte do crédito, para todos os efeitos. Recomendamos que a administradora aplique, caso o consorciado não se manifeste em prazo razoável, alguma das opções automaticamente por decurso de prazo, desde que haja previsão expressa em contrato. Entendemos que não é razoável a aplicação do inciso I, automaticamente, por decurso de prazo da opção do consorciado."

CAPÍTULO VII - DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 19. A taxa de administração deve ser cobrada de forma proporcional em relação aos meses de duração do plano consorcial, mediante a utilização de percentual fixo, observada a possibilidade de antecipação da cobrança nos termos do art. 27, § 3º, da Lei nº 11.795, de 2008.

Comentários:

A norma dispõe sobre a cobrança da taxa de administração de forma proporcional ao prazo de duração do contrato celebrado com o consorciado (linear) e, conforme previsto na Lei nº 11.795/2008, prevê a faculdade de a administradora de consórcio realizar a cobrança antecipada de taxa de administração para fins de cobrir despesas imediatas vinculadas à venda de cotas de grupos de consórcio e à remuneração de representantes e corretores. Tal antecipação deve ser compatível com as despesas imediatas vinculadas à venda de cotas de grupo de consórcio e com a remuneração de representantes e corretores, devendo a administradora de consórcio elaborar o relatório que evidencie tal compatibilidade e deixá-lo à disposição do Bacen, nos termos definidos no art. 4º.

Art. 20. É facultado à administradora de consórcio, desde que previsto contratualmente, cobrar do consorciado, no ato de sua adesão a grupo de consórcio:

I - a primeira prestação; e

II - o valor a título de antecipação de taxa de administração, destinado exclusivamente ao pagamento de despesas imediatas vinculadas à venda de cotas de grupo de consórcio e à remuneração de representantes e corretores.

§ 1º Não constituído o grupo de consórcio no prazo de noventa dias após a celebração do contrato entre a administradora de consórcio e o consorciado, a administradora deve devolver ao aderente em até cinco dias úteis os valores cobrados na forma dos incisos I e II do caput, acrescidos dos rendimentos líquidos provenientes de sua aplicação financeira.

§ 2º Na situação de que trata o § 1º, ultrapassado o prazo de noventa dias e até o final do prazo de cinco dias úteis, a administradora de consórcio pode colher manifestação formal do aderente quanto ao interesse de aguardar a formação de grupo por prazo adicional de mais noventa dias.

§ 3º Constituído o grupo, os rendimentos financeiros sobre os valores arrecadados antecipadamente para o fundo comum e para o fundo de reserva dos grupos em formação devem ser destinados aos respectivos fundos.

Comentários:

A cobrança da primeira parcela e a cobrança de valor a título de antecipação da taxa de administração devem estar previstas em contrato, caso a administradora de consórcio realize tal cobrança no ato da adesão.

A contagem do prazo de 90 dias para fins de constituição do grupo de consórcio se dá a cada contrato celebrado entre a administradora e o consorciado. A constituição do grupo de consórcio ocorrerá com a realização da primeira assembleia geral ordinária (art. 3º), devendo a administradora elaborar relatório que demonstre a viabilidade econômico-financeira do grupo de consórcio na data de sua constituição (art. 4º).

Se o grupo não for constituído no prazo de 90 dias, conforme informado acima, os valores cobrados devem ser devolvidos ao consorciado com os rendimentos de aplicação financeira, conforme definido no § 1º. A administradora pode colher manifestação formal do consorciado quanto ao interesse de aguardar a formação de grupo por prazo adicional de mais 90 dias. Referida manifestação formal pode se dar pelo meio de comunicação disponibilizado pela administradora ao consorciado. É importante a administradora armazenar essa manifestação pelo prazo prescricional aplicável. Como regra geral, o prazo de guarda é de, no mínimo, 5 anos contados após o encerramento do grupo.

Após a constituição do grupo de consórcio, os rendimentos financeiros da aplicação de valores arrecadados devem ser destinados ao fundo comum e ao fundo de reserva, se cobrado."

Art. 21. É vedada a cobrança de taxa de administração do consorciado após a sua exclusão do grupo de consórcio.

Comentários:

É vedada a cobrança da taxa de administração após a exclusão do consorciado do grupo. Essa é a regra da Circular BCB nº 3.023/2001.

Art. 22. É facultada a constituição de fundo de reserva no grupo de consórcio, devendo os recursos ser utilizados exclusivamente para:

I - cobertura de eventual insuficiência no período de recursos do fundo comum para: (Redação dada pela Resolução BCB nº 362, de 14/12/2023.)

a) realização das contemplações por sorteio previstas para a respectiva assembleia geral ordinária; (Incluída pela Resolução BCB nº 362, de 14/12/2023.)

b) compensação da perda de poder aquisitivo do grupo de consórcio, de que trata o art. 25-B, § 1º, inciso II; e (Incluída pela Resolução BCB nº 362, de 14/12/2023.)

c) compensação do impacto de eventual substituição do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços objeto do contrato, de que trata o art. 30, parágrafo único, inciso III; (Incluída pela Resolução BCB nº 362, de 14/12/2023.)

II - pagamento de prêmio de seguro para cobertura de inadimplência de prestações de consorciados;
III - pagamento de despesas e custos de adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais com vistas ao recebimento de valores devidos ao grupo; e

IV - contemplações adicionais, por sorteio, desde que não comprometida a utilização do fundo de reserva para as finalidades previstas nos incisos I a III. (Redação dada pela Resolução BCB nº 362, de 14/12/2023.)

Comentários:

O artigo dispõe de forma taxativa as modalidades de utilização de recursos do fundo de reserva. A possibilidade de mencionados recursos para cobrir despesas bancárias, como admitia a Circular BCB

nº 3.432/2009, artigo 14, não está prevista. Assim, deverão ser suportadas pela administradora, em qualquer hipótese, conforme estabelece o artigo 24.

Art. 23. É vedada a cobrança de tarifa pela emissão de boletos, carnês e assemelhados para pagamento das obrigações financeiras decorrentes das operações de consórcio.

Comentários:

Ratifica o dispositivo constante do artigo 2º da Circular BCB nº 3.558, de 16 de setembro de 2011. Observar art. 24.

Art. 2º É vedada a cobrança pela emissão de boletos, carnês e assemelhados para pagamento das obrigações financeiras decorrentes das operações de consórcio.

Art. 24. As despesas com auditoria independente das demonstrações financeiras dos grupos de consórcio, bem como despesas bancárias para gerenciamento dos grupos de consórcio, são de responsabilidade da administradora de consórcio.

Comentários:

Proibição de cobrança de custos com auditoria, tarifas e despesas bancárias relativamente à administração dos grupos de consórcio. O custo é da administradora. No mesmo sentido § 2º, art. 15 da Circular BCB nº 3.432/2009.

Art. 25-A. A administradora de consórcio deve realizar a cobrança ou a compensação de diferenças no valor da prestação quando houver valores recolhidos a menor ou a maior em decorrência de alteração do preço do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços objeto do contrato ocorrida entre a data de emissão dos documentos de cobrança das prestações e a data de realização da respectiva assembleia geral ordinária do período. (Incluído pela Resolução BCB nº 362, de 14/12/2023.)

Parágrafo único. O valor relativo à diferença de prestação, convertido em percentual do preço do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços objeto do contrato, deve ser cobrado ou compensado até a segunda prestação imediatamente seguinte à data da sua verificação. (Incluído pela Resolução BCB nº 362, de 14/12/2023.)

Comentário:

Esse dispositivo trata de diferença de parcela paga em razão de variação no preço do bem/serviço ocorrida entre a data de emissão do documento de cobrança da parcela e a data de AGO. Trata-se de obrigação ou direito individual, se houve aumento ou diminuição do preço/serviço referenciado no contrato. Assim, a administradora, na qualidade de gestora, deverá diligenciar a cobrança da diferença ou efetuar a compensação de valor, em percentual calculado sobre o novo preço do bem ou serviço, até a segunda assembleia da ocorrência do fato.

Art. 25-B. A administradora de consórcio deve recompor o poder aquisitivo do grupo de consórcio decorrente de perda financeira ocasionada por majoração do preço do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços que impactar o saldo remanescente do fundo comum não utilizado nas contemplações do período, reajustando-o na proporção da alteração ocorrida. (Incluído pela Resolução BCB nº 362, de 14/12/2023.)

§ 1º O valor referente à perda de poder aquisitivo deve ser convertido em percentual do preço do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços, e coberto, na seguinte ordem de preferência, por: (Incluído pela Resolução BCB nº 362, de 14/12/2023.)

I - valor relativo a rendimentos de aplicação financeira de recursos do fundo comum, multas e juros moratórios retidos e multa rescisória retida; (Incluído pela Resolução BCB nº 362, de 14/12/2023.)

II - recurso do fundo de reserva, se constituído; e (Incluído pela Resolução BCB nº 362, de 14/12/2023.)

III - rateio entre os consorciados ativos do grupo até a segunda prestação imediatamente seguinte à data da sua verificação. (Incluído pela Resolução BCB nº 362, de 14/12/2023.)

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, o poder aquisitivo do grupo de consórcio a ser recomposto refere-se apenas ao montante arrecadado a título de fundo comum. (Incluído pela Resolução BCB nº 362, de 14/12/2023.)

§ 3º Na hipótese de que trata o caput, a administradora poderá cobrar taxa de administração sobre os valores de que tratam os incisos I e II do § 1º. (Incluído pela Resolução BCB nº 362, de 14/12/2023.)

§ 4º O montante pago pelo consorciado relativo ao rateio, estabelecido no inciso III do § 1º, por se tratar de cobrança extraordinária, não poderá ser utilizado para amortizar o percentual do preço do bem, conjunto de bens, serviço ou conjunto de serviços objeto do contrato. (Incluído pela Resolução BCB nº 362, de 14/12/2023.)

Comentários:

Na hipótese de aumento do preço do bem/serviço após a data da assembleia ordinária, o saldo remanescente não utilizado para contemplação deverá manter o poder aquisitivo até a assembleia subsequente. Importante notar que o saldo do fundo comum sujeito à recomposição será o montante pago pelos consorciados a esse título. Significa dizer que o valores decorrentes de multas, juros ou de rendimentos financeiros não serão recompostos.

O valor referente a perda do poder aquisitivo será convertido em percentual e será recomposto, preferencialmente, na ordem estabelecida nos incisos I e II do §1º, deste artigo. Hipóteses essas em que também incidirá taxa de administração. Sendo insuficientes tais recursos, por se tratar de obrigação coletiva, a diferença será rateada entre os consorciados ativos, e cobrada até a segunda prestação imediatamente seguinte ao evento.

Por se tratar de contribuição extraordinária, o percentual devido pelo consorciado não será considerado para efeito de amortização de parcelas. Condição essa que deve constar expressamente do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

*Art. 26. O saldo devedor da cota de consórcio compreende o valor não pago das prestações e das diferenças negativas de prestações, bem como quaisquer outras obrigações financeiras do consorciado não pagas, previstas no contrato.

*Art. 27. A administradora de consórcio deve adotar, de imediato, os procedimentos legais necessários à execução das garantias, se o consorciado contemplado que já tiver utilizado o crédito atrasar o pagamento de mais de uma prestação.

Comentários:

**Sem alteração em relação a Circular BCB nº 3.432/2009.*

*Art. 28. Em caso de inadimplência de consorciado contemplado, ocorrendo a retomada do bem, judicial ou extrajudicialmente, a administradora de consórcio deve aliená-lo, devendo os recursos arrecadados ser destinados ao pagamento das prestações em atraso, das prestações vincendas e das demais obrigações não pagas previstas contratualmente.

Parágrafo único. A eventual diferença entre os recursos arrecadados e as obrigações financeiras de que trata o caput deve:

I - se positiva, ser devolvida ao consorciado; e

Comentários:

**Sem alteração em relação a Circular BCB nº 3.432/2009.*

II - se negativa, ser cobrada do consorciado, nos termos previstos em contrato.

Comentários:

O contrato deve prever expressamente que, se após a venda do bem dado em garantia ainda houver débito, o consorciado permanece obrigado ao pagamento. É a cobrança do saldo remanescente.

Art. 29. A eventual diferença positiva entre o valor recebido referente a seguro vinculado ao grupo de consórcio e o saldo devedor das obrigações financeiras, se houver, após amortizadas as dívidas, deve

ser imediatamente entregue pela administradora de consórcio ao beneficiário indicado pelo titular da cota ou, na sua falta, a seus sucessores.

Comentários:

A palavra "imediatamente" remete a "sem demora". Assim, cabe à administradora estabelecer em procedimento interno prazo adequado ao disposto neste artigo. Não é necessário estabelecer no contrato prazo para efetivar a restituição. No entanto, do contrato deverá constar, expressamente, que a entrega ao beneficiário ou sucessores do titular da cota será imediata (vide comentários ao artigo 14).

Art. 30. Havendo substituição do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços objeto do contrato, em decorrência da descontinuidade na produção do bem ou da prestação do serviço ou por outros motivos justificados, mediante aprovação em assembleia geral extraordinária, devem ser aplicados os seguintes critérios de cobrança: (Redação dada pela Resolução BCB nº 362, de 14/12/2023.)

I - as prestações dos consorciados contemplados, vincendas ou em atraso, não devem sofrer alteração imediata e serão ajustadas somente quando houver alteração no preço do novo bem, conjunto de bens, serviço ou conjunto de serviços objeto do contrato, na mesma proporção; (Incluído pela Resolução BCB nº 362, de 14/12/2023.)

II - as prestações dos consorciados não contemplados, vincendas ou em atraso, devem ser ajustadas com base no preço vigente, na data da assembleia geral extraordinária, do novo bem, conjunto de bens, serviço ou conjunto de serviços objeto do contrato. (Incluído pela Resolução BCB nº 362, de 14/12/2023.)

Parágrafo único. Para fins do inciso II do caput: (Incluído pela Resolução BCB nº 362, de 14/12/2023.)

I - o saldo devedor relativo ao fundo comum e demais obrigações deverão ser recalculados, levando em consideração o percentual já amortizado do preço do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços originalmente previsto no contrato e das demais obrigações; (Incluído pela Resolução BCB nº 362, de 14/12/2023.)

II - se na data da assembleia geral extraordinária o consorciado já tiver pagado importância total igual ou superior ao do novo bem, conjunto de bens, serviço ou conjunto de serviços objeto do contrato, o saldo devedor da cota de consórcio e demais obrigações serão considerados quitados, devendo o consorciado aguardar a contemplação por sorteio para o recebimento do crédito correspondente; e (Incluído pela Resolução BCB nº 362, de 14/12/2023.)

III - se na data da assembleia geral extraordinária o consorciado já tiver pagado importância total superior ao do novo bem, conjunto de bens, serviço ou conjunto de serviços objeto do contrato, o consorciado será restituído, por ocasião da contemplação, da importância recolhida a maior, a qual deve ser: (Incluído pela Resolução BCB nº 362, de 14/12/2023.)

a) extraída do fundo comum do grupo de consórcio, se houver disponibilidade de recursos após a realização das demais contemplações do período; e (Incluída pela Resolução BCB nº 362, de 14/12/2023.)

b) acrescida ao crédito disponibilizado nos termos do inciso II. (Incluída pela Resolução BCB nº 362, de 14/12/2023.)

Comentários:

Mantém os critérios aplicáveis ao assunto há muito consolidados.

Art. 31. Havendo dissolução do grupo de consórcio:

I - as contribuições vincendas relativas ao fundo comum a serem pagas pelos consorciados contemplados nas respectivas datas de vencimento devem ser reajustadas de acordo com o previsto no contrato;

II - as importâncias recolhidas na forma do inciso I devem ser restituídas mensalmente aos consorciados não contemplados, inclusive os excluídos, em conformidade com os procedimentos definidos na respectiva assembleia geral extraordinária que deliberou pela dissolução do grupo, de acordo com a disponibilidade de caixa, por rateio proporcional ao percentual amortizado do preço do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços ou do valor do crédito, vigente na data da citada assembleia.

Comentários:

Não há alteração da norma anterior, apenas traz mais clareza ao tema dissolução do grupo.

CAPÍTULO VIII - DA EXCLUSÃO DE CONSORCIADOS

Art. 32. Considera-se excluído o consorciado que:

- I - manifeste, expressa e inequivocamente, intenção de não permanecer no grupo, por qualquer forma passível de comprovação;
- II - deixe de cumprir as obrigações financeiras previstas, nos termos do contrato, por três vencimentos; ou (Redação dada pela Resolução BCB nº 362, de 14/12/2023.)
- III - por ocasião da última assembleia geral ordinária, esteja inadimplente com as obrigações financeiras previstas, nos termos do contrato, por até dois vencimentos. (Redação dada pela Resolução BCB nº 362, de 14/12/2023.)

Parágrafo único. É vedada a exclusão de consorciado contemplado que já tiver utilizado o crédito para a aquisição do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços. (Redação dada pela Resolução BCB nº 362, de 14/12/2023.)

Comentários:

As inovações introduzidas por este artigo são as seguintes:

1. exclusão obrigatória do consorciado, contemplado ou não, que deixar de pagar três (3) obrigações financeiras;
2. exclusão do consorciado que, na última assembleia do grupo, tiver até duas (2) obrigações financeiras pendentes de pagamento. Nessa hipótese é vedada a cobrança de multa rescisória. (cfr.: parágrafo único, inciso II, do art. 32-A);
3. vedada a exclusão do contemplado que tenha utilizado o crédito para compra bem/serviço.

Recomenda-se muita atenção para as hipóteses de exclusão do consorciado contemplado, sugerindo que o consorciado, logo após constatada sua inadimplência, seja comunicado dos efeitos de sua exclusão, para plena ciência, inclusive quanto ao valor que receberia a título de crédito parcial.

Art. 32-A. Eventual multa rescisória estabelecida em contrato de participação em grupo de consórcio em decorrência da exclusão de consorciado: (Incluído pela Resolução BCB nº 362, de 14/12/2023.)

- I - se cobrada em valor percentual, recairá exclusivamente sobre o valor do crédito parcial a ser restituído ao consorciado excluído; (Incluído pela Resolução BCB nº 362, de 14/12/2023.)
- II - se cobrada em valor nominal, não poderá ser igual ou exceder o valor do crédito parcial do consorciado excluído; (Incluído pela Resolução BCB nº 362, de 14/12/2023.)
- III - não poderá ser superior ao valor restante da taxa de administração que seria recebida do consorciado caso ele permanecesse ativo até o final do grupo, quando cobrada em favor da administradora; e (Incluído pela Resolução BCB nº 362, de 14/12/2023.)
- IV - deverá ser cobrada por ocasião da contemplação do consorciado excluído. (Incluído pela Resolução BCB nº 362, de 14/12/2023.)

Parágrafo único. A aplicação da multa de que trata o caput é: (Incluído pela Resolução BCB nº 362, de 14/12/2023.)

- I - facultada nas hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 32, desde que previstas em contrato; e (Incluído pela Resolução BCB nº 362, de 14/12/2023.)
- II - vedada na hipótese descrita no inciso III do art. 32. (Incluído pela Resolução BCB nº 362, de 14/12/2023.)

Comentários:

Indicar os critérios para o estabelecimento de multa rescisória e incidência. É relevante reforçar que há uma limitação de valor da multa rescisória que não poderá ser superior ao valor restante da taxa de administração contratada com o consorciado.

Art. 33. O consorciado contemplado que for excluído mantém assegurada a sua contemplação, devendo ser adotadas as seguintes providências: (Redação dada pela Resolução BCB nº 362, de 14/12/2023.)

Comentários:

Trata-se de disposição nova, sem equivalência nas normas anteriores, que merece atenção especial nos contratos de adesão e contratos de grupos de consórcios, pois indica uma clara mudança na abordagem do Banco Central.

A Circular BCB nº 3.432, de 3/2/2009, estabelece no artigo 5º o elenco mínimo de condições da operação de consórcio, que devem estar expressas no contrato de participação no grupo, dentre as quais, inciso XVII, as relativas ao inadimplemento contratual que acarretem:

- a) exclusão do consorciado do grupo;*
- b) o cancelamento da contemplação.*

No que se refere ao cancelamento da contemplação, a Circular, na forma do art. 10, estabelece que cabe à AGO deliberar essa matéria, quando o contemplado que não tiver utilizado o crédito, se tornar inadimplente pelo prazo definido no contrato.

Pela nova regra, o contemplado que não tenha utilizado o crédito e deixar de pagar três (3) obrigações financeiras será considerado excluído para todos os efeitos. Além disso, a condição de contemplado será mantida. (cfr.: artigo 32, II, e parágrafo único)

Essa nova abordagem trazida pelas normas do Banco Central representa uma proteção adicional aos consorciados contemplados que enfrentam situações imprevistas que os levem à exclusão do grupo, garantindo que eles ainda possam aproveitar parte dos benefícios da contemplação.

I - disponibilização ao consorciado do crédito parcial em valor correspondente ao percentual amortizado do valor atualizado do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços objeto do contrato, deduzidas as obrigações financeiras pendentes em relação ao grupo de consórcio e à administradora de consórcio, inclusive as eventuais multas previstas em contrato; e (Incluído pela Resolução BCB nº 362, de 14/12/2023.)

Comentários:

O crédito parcial corresponde a restituição de importância paga ao fundo comum do grupo, em percentual amortizado a ser calculado sobre o valor do bem/serviço vigente na data da assembleia em que se der a exclusão.

É importante ressaltar que a administradora, quando houver previsão contratual, deverá deduzir do crédito parcial as obrigações financeiras do consorciado com o grupo e com ela própria, incluindo eventuais multas. Essa retenção de valores tem o propósito de assegurar que os compromissos financeiros do consorciado sejam cumpridos. De toda forma, sugerimos que tal previsão de retenção esteja prevista de forma expressa nos contratos.

A administradora deverá comunicar ao contemplado excluído, tempestivamente, que o crédito parcial em espécie está disponível ou da realização de depósito na conta por esse informada em seu cadastro. (cfr.: artigo 11, § 2º)

O crédito parcial deverá ser acrescido de rendimentos líquidos financeiros auferidos entre a data em que colocado à disposição do contemplado excluído até a data em que for resgatado. (cfr.: artigo 17)

II – direcionamento ao fundo comum do grupo de consórcio da diferença entre o crédito original vinculado à contemplação e o crédito parcial apurado, bem como dos rendimentos provenientes da aplicação financeira sobre o crédito original vinculado à contemplação incidente entre a data em que o crédito foi colocado à disposição do consorciado e a data de sua exclusão. (Incluído pela Resolução BCB nº 362, de 14/12/2023.)

Comentários:

O valor que deverá retornar ao fundo comum do grupo corresponde a diferença entre o crédito original vinculado à contemplação e o crédito parcial apurado, acrescido de rendimentos auferidos da aplicação financeira do crédito original vinculado à contemplação incidente entre a data em que colocado à disposição do consorciado e a data de sua exclusão.

Parágrafo único. Na hipótese de o valor de que trata o inciso II do caput ser insuficiente para cobrir o valor parcial remanescente do preço atualizado do correspondente bem, conjunto de bens, serviço ou conjunto de serviços atualizado, o valor da diferença decorrente deverá ser descontado do crédito

parcial disponibilizado ao consorciado excluído. (Redação dada pela Resolução BCB nº 362, de 14/12/2023.)

Comentários:

Após a providência indicada no inciso II, se o valor que retornar ao fundo comum for insuficiente para cobrir o valor parcial remanescente do preço atualizado do bem/serviço, a diferença deverá ser descontada do crédito parcial disponibilizado ao consorciado excluído. Mais uma vez, recomendamos atenção para o assunto e plena ciência do consorciado quanto as consequências da sua inadimplência e exclusão.

CAPÍTULO IX - DA ADEÇÃO A GRUPO DE CONSÓRCIO EM ANDAMENTO

Art. 34. O consorciado que for admitido em grupo em andamento deverá realizar o pagamento integral das obrigações no prazo remanescente para o término do grupo.

Comentários:

Possui correspondência integral com o artigo 31 da Circular BCB nº 3.432/2009.

De acordo com o referido dispositivo, caso o consorciado venha a aderir a um grupo em andamento, adquirindo uma cota diretamente da Administradora deverá efetuar o pagamento das prestações, na forma acordada, de modo a pagar integralmente as obrigações no prazo remanescente para o término do grupo. A forma de pagamento das parcelas vencidas deverá ser acordada entre a administradora e o aderente, alguns exemplos:

- 1. Na ocasião da adesão do consorciado;*
- 2. No momento da contemplação;*
- 3. Ou, ainda, distribuindo-se nas parcelas vincendas.*

Art. 35. É facultado à administradora de consórcio readmitir consorciado excluído não contemplado no respectivo grupo de consórcio, mediante manifestação expressa e inequívoca do interessado, por qualquer forma passível de comprovação.

Comentários:

A Circular BCB nº 3.432/2009 trata a matéria conforme o disposto no artigo 31-A, incluído pela Circular BCB nº 3.785, 4 de fevereiro de 2016. É faculdade da administradora. Por isso, é importante deixar claro no contrato que a readmissão estará sujeita ao critério da administradora.

Caso aceite essa modalidade (readmissão), deve constar do contrato que será exigido do consorciado excluído sua manifestação expressa e inequívoca do interesse em reingressar no grupo. Essa manifestação pode se dar pelas vias de comunicação adotadas pela administradora, por exemplo, a via eletrônica (e-mail). O importante é que seja possível sua comprovação.

§ 1º São condições mínimas para a realização do procedimento de que trata o caput: I - a quantidade resultante de cotas ativas no grupo na data da efetivação da readmissão não pode ultrapassar o número máximo de cotas ativas previstas para o grupo; e

II - a verificação da capacidade de pagamento do interessado deve ser realizada previamente.

Comentários:

Algumas condições mínimas devem ser observadas:

(i) caberá à administradora a prévia verificação de que, com a readmissão, não será ultrapassado o número máximo de cotas ativas previstas no grupo;

(ii) verificação da capacidade financeira do interessado. Nesse caso, a administradora deverá se valer dos mesmos critérios previstos para a admissão de um consorciado no início do grupo (art. 3º, I), inclusive quanto a eventual superendividamento (Lei nº 14.181/2021), sobretudo porque as novas parcelas poderão ser de valores maiores que as inicialmente contratadas;

(iii) lembrando que, da mesma forma da aceitação da proposta, no caso de readmissão, a documentação comprobatória da realização dessa avaliação deve ser guardada e mantida à disposição do Banco Central, conforme § 3º do art. 3º.

§ 2º A administradora de consórcio deve negociar a forma de pagamento, no prazo remanescente para o término do grupo de consórcio, dos valores não aportados antes e durante o período de exclusão, incorporando obrigatoriamente em favor do grupo o valor da multa e dos juros moratórios a ele devida, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.795, 2008, e desconsiderando eventuais multas rescisórias.

Comentários:

As parcelas não pagas, sejam as devidas antes ou mesmo durante o período de exclusão, devem ser negociadas pela administradora, de modo que deverão ser pagas pelo readmitido no curso do prazo restante para o término do grupo (ex.: pagamento imediato ou diluição dos percentuais nas vincendas). A multa rescisória não poderá ser aplicada/exigida no caso de readmissão de consorciado.

Sendo assim, não poderá a administradora isentar o readmitido do pagamento desses encargos, multa e juros moratórios, eis que se destinam ao grupo. Quer isso dizer que, a administradora para facilitar o acordo de readmissão, querendo, poderá isentar o pagamento da parte de multa e juros moratórios que lhe seria cabível.

§ 3º A dispensa de eventuais multas rescisórias mencionada no § 2º será facultativa, a critério da administradora de consórcio, para os contratos vigentes em 30 de junho de 2016.

Comentários:

Para contrato de consórcio vigente em 30 de junho de 2016, é facultada a dispensa de multas e juros referentes às parcelas devidas pelo excluído. Isto porque a Circular BCB nº 3.785/2016, que introduz na Circular BCB nº 3.432/2009 o artigo 31-A, entrou em vigor em 1º de julho de 2016.

§ 4º A multa e os juros moratórios, por ocasião da readmissão de consorciado excluído não contemplado, previstos no § 2º deste artigo, incidem apenas sobre as prestações vencidas e não pagas até a data da exclusão do participante.

Comentários:

Recomendamos deixar claro no contrato que a incidência de multa/juros ocorrerá apenas nas parcelas inadimplidas até a exclusão do consorciado, e não sobre as que se vencerem entre a exclusão e a readmissão.

Por exemplo, o consorciado deixou de pagar obrigações financeiras por três (3) vencimentos e foi excluído do grupo. É sobre essas três (3) obrigações financeiras (parcelas/prestações) que incidirão multa moratória e juros moratórios. Recomendamos que a renegociação seja formalizada, em termo aditivo, no qual constarão as condições repactuadas, discriminando-se multa/juros, os novos percentuais devidos de cada parcela etc.

CAPÍTULO X - DO ENCERRAMENTO DO GRUPO DE CONSÓRCIO

Art. 36. A administradora de consórcio deve comunicar previamente aos consorciados informações sobre a realização da última assembleia geral ordinária do grupo e a necessidade de atualização das informações cadastrais, em especial dos dados relativos à conta de depósitos ou à conta de pagamento de titularidade do consorciado e à chave Pix correspondente a essas contas, se houver, mantendo-se documentação comprobatória do procedimento, com registro em ata.

Comentários:

Trata-se de disposição introduzida pela Resolução BCB nº 285/2023, que não possui correspondência nas normas anteriores. De acordo com essa nova regra, as administradoras estão agora obrigadas a fazer comunicação específica sobre a realização da última assembleia geral ordinária (AGO).

Nesse comunicado, as administradoras devem solicitar, expressamente, a atualização das informações cadastrais dos consorciados, com destaque para os dados relativos à conta de titularidade do consorciado e a chave Pix.

Outro aspecto importante dessa nova disposição é que as administradoras devem manter a documentação comprobatória desse procedimento. Isso significa que elas devem arquivar os registros da comunicação enviada aos consorciados.

Além disso, as administradoras também são obrigadas a fazer o registro em ata da última AGO, no qual devem mencionar que cumpriram todas as obrigações relacionadas à referida comunicação.

Parágrafo único. A comunicação mencionada no caput deve ser realizada por meio de correspondência, física ou eletrônica, com controle de recebimento, sendo obrigatória a manutenção de documentação comprobatória dos procedimentos adotados.

Comentários:

Ver art. 11, §3º; art. 38, §1º e art. 47, §3º.

Art. 37. Após a realização da última assembleia de contemplação de grupo de consórcio, os saldos remanescentes no fundo comum e, se for o caso, no fundo de reserva, devem ser rateados proporcionalmente ao valor das respectivas prestações pagas entre os consorciados ativos.

Comentários:

Sem alteração em relação a Circular BCB nº 3.432/2009.

Art. 38. Para fins de encerramento do grupo, o comunicado de que trata o art. 31 da Lei nº 11.795, de 2008, observado o prazo nele estabelecido, deve ser encaminhado também aos seguintes participantes, na forma a seguir especificada:

I - aos consorciados excluídos que não tenham resgatado os respectivos créditos, informando que os recursos estão à disposição para recebimento em espécie; e

Comentários:

Ao mencionar "créditos" do consorciado excluído, entenda-se que são os valores que ele pagou com as deduções previstas no contrato.

II - aos consorciados ativos, informando que estão à disposição os saldos remanescentes no fundo comum e, se for o caso, no fundo de reserva, rateados proporcionalmente ao valor das respectivas prestações pagas, para recebimento em espécie.

Comentários:

Sem alteração em relação a Circular BCB nº 3.432/2009.

§ 1º A comunicação mencionada no caput deve ser realizada por meio de correspondência, física ou eletrônica, com controle de recebimento, sendo obrigatória a manutenção de documentação comprobatória dos procedimentos adotados.

Comentários:

A comunicação poderá ser feita por qualquer meio físico ou eletrônico, desde que passível de comprovação de envio e de recebimento. Assim, é admitida a comunicação por e-mail. Importante ressaltar a necessidade de tomarmos todas as cautelas de prova do envio e do conteúdo da mensagem para futura apresentação, se houver necessidade. A administradora deverá ter o "controle" de recebimento na caixa postal do consorciado. Esta evidência é obrigatória para fins de atendimento à norma em questão.

§ 2º O encerramento de grupo de consórcio e a existência de recursos à disposição dos consorciados devem ser divulgados no sítio eletrônico da administradora de consórcio na internet.

§ 3º Após a comunicação de que trata o caput, observado o prazo de trinta dias de que trata o art. 32, caput, da Lei nº 11.795, de 2008, e até o encerramento do grupo de consórcio, a administradora de consórcio deve realizar a transferência dos valores remanescentes ainda não devolvidos aos consorciados, se por eles previamente autorizado, para as respectivas contas de depósitos ou conta de pagamento de sua titularidade informadas nos contratos, se possuírem, comunicando a realização desse depósito, mantida a documentação comprobatória dos procedimentos adotados.

Comentários:

Recomenda-se que tal informação esteja na área logada do cliente, além da LGPD, mas, sobretudo, para preservar o sigilo de informações financeiras. A norma não obriga que seja informado o valor disponível, razão pela qual entendemos que basta informar que há valores disponíveis para aquela cota, solicitando que entre em contato com a administradora.

Considerando entendimentos anteriores do Banco Central de que não há prescrição dos recursos não procurados, sugerimos que as administradoras adotem taxas de permanência (ou similares) para tais recursos, fazendo as devidas comunicações aos consorciados antes de iniciar a cobrança, que deverá estar expressamente prevista em contrato.

Art. 39 Os valores remanescentes nos grupos de consórcio após o seu encerramento e que se transformam em recursos não procurados, nos termos da Lei nº 11.795, de 2008, devem ser:

*I - registrados de forma individualizada, contendo, no mínimo, nome, número de inscrição no CPF ou no CNPJ, valor e números do grupo e da cota;

Comentários:

**Sem alteração em relação a Circular BCB nº 3.432/2009.*

II - divulgados no sítio eletrônico da administradora de consórcio na internet, com acesso pela sua página inicial, contendo o nome e respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ dos seus beneficiários, com orientações sobre os procedimentos que devem ser adotados para recebê-los; e

Comentários:

A divulgação da existência de recursos não procurados dos valores disponíveis deve ser individualizada, ou seja, nesse caso deve ser feita em área logada assegurando-se que apenas o próprio consorciado tenha acesso à informação e orientações sobre os procedimentos que devem ser adotados para recebê-los.

III - informados ao Banco Central do Brasil, nos termos da regulamentação vigente.

Art. 40. Os valores pendentes de recebimento de consorciados inadimplentes, uma vez arrecadados após o encerramento do grupo de consórcio, devem ser objeto dos procedimentos previstos nos arts. 38 e 39, no que couber, decorridos trinta dias da comunicação de que trata o art. 32, § 1º, da Lei nº 11.795, de 2008.

Comentários:

Os valores pendentes de recebimento de consorciados inadimplentes, uma vez recuperados após o encerramento do grupo de consórcio, devem ser objeto de comunicação aos consorciados (pelos meios de comunicação disponibilizado pela administradora, conforme combinado com o consorciado), bem como devem ser registrados, divulgados e informados ao Banco Central, nos termos definidos nos arts. 38 e 39 desta Resolução. A administradora poderá realizar a transferência aos consorciados dos valores que lhes couber no contexto previsto neste art. 40, se por eles previamente autorizado, comunicando a realização desse depósito, mantida a documentação comprobatória dos procedimentos adotados, conforme regra prevista no §3º do art. 38.

A comunicação de que trata este art. 40 pode se dar por correspondência, física ou eletrônica, com controle de recebimento. O controle de recebimento consubstancia-se na evidência de entrega da comunicação ao consorciado. Possíveis formas de evidência (não exaustivo):

1) Comunicação por meio eletrônico (ex.: e-mail, SMS, disponibilização em plataformas de acesso do consorciado, entre outros): poderá a comunicação ser encaminhada ao e-mail que o consorciado informou à administradora no momento da adesão ao consórcio ou em etapa de atualização de cadastro. Adicionalmente e se possível, com confirmação de entrega e de leitura. Poderá também ser disponibilizada a comunicação em plataforma de relacionamento entre o consorciado e a administradora, entre outras formas.

2) Comunicação por meio físico: poderá ser a evidência da postagem para o endereço informado pelo consorciado no momento da adesão ao consórcio ou em etapa de atualização de cadastro. Adicionalmente, a administradora poderá realizar a postagem da comunicação por outros meios físicos que gerem evidência de entrega. Importante lembrar que a administradora deve envidar seus melhores esforços para manter atualizadas as informações cadastrais dos consorciados, inclusive

dos consorciados excluídos, nos termos definidos no art. 51. Assim, a comunicação deve ser encaminhada/disponibilizada de acordo com o dado que assegure relativa segurança de assertividade, seja este o dado fornecido no ato de adesão ao consórcio, em momentos de atualização cadastral de iniciativa do consorciado (art. 2º, XVIII) ou por iniciativa da administradora em seu dever de manutenção de dados atualizados.

Art. 41. Após o encerramento do grupo, esgotados todos os meios de cobrança admitidos em direito, a administradora de consórcio deve baixar os valores pendentes de recebimento de consorciados inadimplentes, com registro de todos os procedimentos adotados para a tentativa de recebimento.

Comentários:

Recomenda-se que o registro dos procedimentos adotados para a tentativa de recebimento do débito seja armazenado por pelo menos cinco (5) anos, contados a partir da baixa dos valores ou do encerramento do grupo, o que ocorrer por último. Sugere-se que esse prazo, que pode ser superior a cinco (5) anos, esteja em manual de procedimento da administradora.

Art. 42 No período compreendido entre a realização da última assembleia de contemplação e o encerramento do grupo de consórcio, ressalvado o caso de intervenção ou de liquidação extrajudicial na administradora de consórcio, é vedada a transferência do respectivo grupo, bem como dos seus recursos, para outra administradora.

Comentários:

Entre a data da última assembleia e o encerramento não pode ocorrer transferência do grupo ou dos seus recursos para outra administradora, exceto se ocorrer intervenção ou liquidação da administradora. Registre-se que a mesma regra consta da Circular BCB nº 3.432/2009, art. 29.

Art. 43. É vedada a transferência da gestão de recursos não procurados a instituição não integrante do Sistema de Consórcio.

Comentários:

Essa disposição encontra-se na Circular BCB nº 3.432/2009, alterando, no entanto, o termo “empresa” por “instituição”, o que consideramos apropriado. Além disso, determina que, ainda que por transferência, apenas instituições devidamente autorizadas pelo Banco Central podem fazer a gestão de recursos não procurados.

CAPÍTULO XI - DAS ASSEMBLEIAS GERAIS

Art. 44. As assembleias gerais podem ser realizadas por meio presencial ou virtual, bem como por meio de procedimentos diversos que permitam a livre manifestação de vontade dos consorciados, instaladas com qualquer número de consorciados do grupo, representantes legais ou procuradores devidamente constituídos.

Comentários:

A Resolução está ratificando o que já era feito por muitas administradoras, que, com o advento do período pandêmico, passaram a realizar assembleias de forma remota. Nesse caso, a Resolução apenas formaliza a possibilidade de se realizar esses atos de forma presencial, remota, ou a nosso ver, até de maneira híbrida (remota e presencial simultaneamente), desde que expressamente previsto no contrato de participação (art. 2º, XI da Resolução).

Portanto, sugere-se que as administradoras estabeleçam em seus contratos a forma de realização das assembleias gerais, podendo inclusive prever que se deem por todos os meios admitidos (presencial, remoto e híbrido) para, então, ter mais flexibilidade na realização dos atos, observando sempre o disposto no § 1º deste artigo (publicidade). Importante destacar que não há quórum mínimo para a realização das assembleias. Entendemos que a administradora poderá manter as assembleias de forma presencial, sendo facultado transmiti-las ou não pela internet. Recomendamos que o modo de manifestação de vontade do consorciado seja estabelecido em contrato.

§ 1º A administradora de consórcio deve informar previamente os consorciados acerca do dia, hora e local da realização das assembleias e sobre as formas de sua participação.

Comentários:

Deverá constar no contrato de participação a obrigação de comunicar e a forma em que a administradora comunicará previamente o consorciado acerca do dia, hora e local de realização das assembleias gerais, bem como deverá constar as modalidades de participação do consorciado, a fim de garantir a livre manifestação de vontade dos consorciados. Destaca-se que, para efeitos de assembleias gerais extraordinárias, deverá ser observado o procedimento estabelecido no § 3º do art. 47.

§ 2º Podem votar os consorciados adimplentes com suas obrigações financeiras, diretamente ou por meio de seus representantes legais ou procuradores devidamente constituídos.

Comentários:

Deve estar previsto em contrato que o exercício do direito ao voto está condicionado à adimplência da cota, sendo que recomendamos, nesse caso, que a cláusula seja redigida em destaque (negrito), conforme prevê o artigo 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, considerando que a redação visa limitar o exercício de um direito.

§ 3º As deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos presentes, não se computando os votos em branco.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º, também se consideram presentes os consorciados que, atendendo as condições de que trata o § 2º, enviarem seus votos por correspondência, física ou eletrônica, com controle de recebimento, ou outra forma previamente pactuada.

§ 5º Os votos enviados na forma do § 4º serão considerados válidos, desde que recebidos pela administradora de consórcio até o último dia útil que anteceder o da realização da assembleia geral.

Comentários:

Trata-se de condições que devem estar expressamente previstas no contrato de participação, pois, nos termos do art. 2º, XI, da Resolução, são informações necessárias para fins de participação dos consorciados nas assembleias gerais e, por esse motivo, precisam constar do contrato, o que já constava da Circular BCB nº 3.432/2009. Nesse caso, o contrato deverá prever a forma de participação do consorciado através do envio dos seus votos, por exemplo, através da área restrita do consorciado no sítio da administradora ou por outro meio capaz de realizar o controle do recebimento, desde que previsto em contrato. Entendemos que o controle de recebimento de que a norma trata se dirige à administradora, que deverá possuir mecanismos eficazes para controlar tais recebimentos. Sugerimos que sejam tratados no contrato os prazos e especificidades (por exemplo, endereços - físicos e eletrônicos - bem como a forma de comunicação da alteração destes) para envio do voto.

Art. 45. Nas assembleias gerais ordinárias de grupos de consórcio, a administradora de consórcio deve:

- I - disponibilizar ao consorciado as demonstrações financeiras do respectivo grupo e da administradora; e
- II - fornecer todas as informações relacionadas ao grupo solicitadas pelos consorciados.

Comentários:

As administradoras devem promover meios para disponibilizar as informações de prestação de contas aos consorciados. Recomenda-se que o meio e as condições em que serão disponibilizadas as informações sejam estabelecidas em contrato. Clareza e riqueza de informações aos consorciados acerca das prestações de contas nas assembleias ordinárias são recomendáveis.

Não é mais obrigatório disponibilizar aos consorciados, durante a assembleia, a relação nominal de participantes ativos do grupo e respectivos endereços, bem como o fornecimento de cópia, quando solicitada. (cfr.: Cir. nº 3.432, art. 33)

Art. 46. Na primeira assembleia geral ordinária de grupo de consórcio a administradora de consórcio deve:

I - comprovar a existência de recursos suficientes para assegurar a viabilidade econômico-financeira do grupo de consórcio, nos termos do art. 3º;

II - fornecer todas as informações necessárias para que os consorciados possam decidir quanto à modalidade de aplicação financeira mais adequada dos recursos coletados; e

Comentários:

Além da disposição de análise da viabilidade do grupo de consórcio, a administradora deverá fazer constar na ata da assembleia inaugural o referendo, tomada de decisão pelo grupo, sobre qual a melhor modalidade de aplicação dos recursos do grupo, dentre as indicadas no artigo 10, §2º.

Importante inovação refere-se a dispensa de os consorciados deliberarem relativamente à conta individualizada ou não para os recursos do grupo. (cfr.: Circular nº 3.432, artigo 34, parte final do inciso III)

III - promover, entre os participantes dispostos a assumirem tal responsabilidade, com mandato não remunerado, a eleição dos consorciados representantes do grupo, cuja eleição lhes será comunicada formalmente, não podendo concorrer à eleição funcionários, sócios, gerentes, diretores e prepostos com poderes de gestão da administradora ou das empresas a ela ligadas.

Comentários:

Recomenda-se que na convocação, por meio físico ou eletrônico, para a primeira assembleia, a administradora faça constar que na oportunidade será realizada a eleição de representantes do grupo, e que o interessado se manifeste em concorrer. Da convocação recomenda-se fazer constar a escolha dos consorciados quanto a modalidade de aplicação financeira dos recursos do grupo.

Quanto ao número de representantes e competências, a Lei nº 11.795/2008 dispõe quanto segue:

Art. 17. O grupo deve escolher, na primeira assembleia geral ordinária, até 3 (três) consorciados, que o representarão perante a administradora com a finalidade de acompanhar a regularidade de sua gestão, com mandato igual à duração do grupo, facultada a substituição por decisão da maioria dos consorciados em assembleia geral.

Parágrafo único. No exercício de sua função, os representantes terão, a qualquer tempo, acesso a todos os documentos e demonstrativos pertinentes às operações do grupo, podendo solicitar informações e representar contra a administradora na defesa dos interesses do grupo, perante o órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º Na hipótese de não haver eleição por desinteresse dos consorciados, a administradora deve promover nas assembleias gerais ordinárias subsequentes a eleição dos representantes.

Comentários:

Aqui está expresso que a administradora deverá promover a eleição de representantes do grupo até que haja eleitos, devendo ser capaz de comprovar que emvidou seus melhores esforços para que isso ocorresse.

§ 2º Na hipótese de renúncia, exclusão da participação no grupo ou outras situações que gerem impedimento ao cumprimento da função pelo representante, a administradora de consórcio deve promover nova eleição na assembleia geral ordinária subsequente após a ocorrência ou conhecimento do fato pelos seus administradores.

Comentários:

A administradora deve prever em contrato os mecanismos para substituição dos representantes do grupo com sua respectiva comunicação do encargo, tantas quantas forem as substituições.

Art. 47. Compete à assembleia geral extraordinária de grupo de consórcio, entre outros assuntos, deliberar sobre:

I - substituição da administradora de consórcio, com comunicação da decisão ao Banco Central do Brasil;

II - fusão do grupo de consórcio a outro da própria administradora de consórcio;

III - dilação do prazo de duração do grupo, com suspensão ou não do pagamento de prestações por igual período, na ocorrência de fatos que onerem em demasia os consorciados ou de outros eventos que dificultem a satisfação de suas obrigações;

IV - dissolução do grupo:

a) na ocorrência de irregularidades no cumprimento das disposições legais ou regulamentares relativas à administração do grupo de consórcio ou das cláusulas estabelecidas no contrato;

b) nos casos de exclusões em número que comprometa a contemplação dos consorciados no prazo estabelecido no contrato; e

c) na hipótese da descontinuidade da produção dos bens ou na prestação dos serviços objeto do contrato;

V - substituição de bens ou de serviços, na hipótese da descontinuidade da produção dos bens ou da prestação dos serviços objeto do contrato ou por outros motivos deliberados em assembleia; e

VI - quaisquer outras matérias de interesse do grupo, desde que não colidam com as disposições desta Resolução.

§ 1º A administradora de consórcio deve convocar assembleia geral extraordinária no prazo máximo de cinco dias úteis após o conhecimento da descontinuidade de produção dos bens ou da prestação dos serviços objeto do contrato, para a deliberação de que trata o inciso V do caput.

§ 2º A assembleia geral extraordinária deve ser convocada pela administradora de consórcio, que se obriga a fazê-lo no prazo máximo de cinco dias úteis, contado da data de solicitação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos consorciados do grupo.

§ 3º A convocação da assembleia geral extraordinária deve ser realizada mediante envio a todos os consorciados do grupo de correspondência, física ou eletrônica, com controle de recebimento, com até oito dias úteis de antecedência da sua realização, devendo dela constar, além das informações de que trata o art. 44, § 1º, os assuntos a serem deliberados.

§ 4º O prazo de que trata o § 3º será contado incluindo o dia da realização da assembleia e excluindo o dia da expedição da correspondência.

Comentários:

Em relação a Circular BCB nº 3.432/2009, todos os dispositivos referentes a matéria, arts. 35, 36 e 37, passam a ser tratados em um único artigo, sem alteração.

Art. 48 A administradora de consórcio deve lavrar atas das assembleias gerais, devendo delas constar, além de data, horário, local, número do grupo e da assembleia e a relação dos participantes, no mínimo, as seguintes informações:

Comentários:

A inovação refere-se ao registro em ata da relação de participantes da assembleia.

I - na ata da primeira assembleia geral ordinária:

a) o prazo de duração do grupo;

b) a quantidade máxima de cotas ativas do grupo;

c) a quantidade de cotas ativas iniciais do grupo;

d) os valores ou as faixas de créditos do grupo;

e) a possibilidade ou não de cobrança de taxa de administração diferenciada no grupo;

f) os nomes dos consorciados eleitos, conforme o disposto no art. 46, inciso III;

g) a decisão do grupo quanto à modalidade de aplicação financeira, conforme o disposto no art. 46, inciso II; e

h) os dados relativos à empresa de auditoria independente contratada;

II - na ata da última assembleia geral ordinária:

a) as disponibilidades remanescentes para fins de distribuição às cotas ativas;

b) os valores pendentes de recebimento, incluindo os que são objeto de cobrança judicial; e

c) a taxa de permanência a ser cobrada sobre os recursos não procurados após o encerramento do grupo de consórcio;

III - nas atas de todas as assembleias gerais ordinárias, no que couber:

a) os seguintes dados financeiros do grupo antes da realização do processo de contemplação do mês:

1. quantidade de cotas ativas adimplentes, incluídas as quitadas, e inadimplentes;
2. quantidade de cotas ativas, contempladas e não contempladas;
3. quantidade de cotas excluídas, contempladas e não contempladas;
4. saldo do fundo comum, informando os valores destinados à contemplação por sorteio e por lance, conforme a sistemática de contemplação do grupo; e
5. saldo do fundo de reserva;

b) a prestação de contas realizada pela administradora de consórcio, expondo em especial as providências adotadas em relação ao nível de inadimplência, o desempenho e à dinâmica do grupo;

c) a lista das cotas sorteadas e a ordem cronológica em que ocorreu o sorteio, segregando ainda as cotas em:

1. não habilitadas para contemplação, especificando o motivo da inabilitação; e
2. contempladas;

d) a relação das cotas ofertantes de lances, especificando os respectivos percentuais de lances oferecidos, com a indicação daquelas que foram contempladas;

e) os nomes dos novos consorciados eventualmente eleitos, conforme o art. 46, inciso III; e

f) a quantidade de cotas de consorciados ativos aptos a votar e o resultado da votação em relação aos temas deliberados; e

IV - nas atas das assembleias gerais extraordinárias:

a) a descrição detalhada dos assuntos objeto da convocação;

b) a quantidade de cotas de consorciados ativos aptos a votar; e

c

) as deliberações realizadas e os respectivos resultados.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso I, alínea "h", do caput, quando houver substituição da empresa de auditoria independente contratada, deve ser atualizada na ata da primeira assembleia após a ocorrência.

CAPÍTULO XII - DO DEMONSTRATIVO INDIVIDUAL DO CONSORCIADO

Art. 49. A administradora de consórcio deve encaminhar aos consorciados ativos, antes da realização da assembleia geral ordinária do período, juntamente com o documento de cobrança da prestação, o Demonstrativo Individual do Consorciado, preenchido com dados relativos à assembleia imediatamente anterior, contendo, no mínimo, as seguintes informações: (Redação dada pela Resolução BCB nº 362, de 14/12/2023.)

I - número do grupo e da cota;

II - duração do plano em meses;

III - percentual de amortização mensal do crédito;

IV - data da próxima assembleia geral ordinária a ser realizada;

V - percentual da taxa de administração e, se houver, do fundo de reserva;

VI - valor da prestação atual a pagar, em valores nominais e percentuais, discriminada por:

a) parcela mensal do fundo comum;

b) parcela mensal do fundo de reserva, se houver;

c) taxa de administração;

d) prêmio de seguro, se houver;

e) diferença no valor da prestação e *rateio de* recomposição do poder aquisitivo do grupo de consórcio, se for o caso; e (Redação dada pela Resolução BCB nº 362, de 14/12/2023.)

f) multa e juros moratórios, se for o caso;

VII - preço do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços ou valor atualizado do crédito objeto do contrato, na data de emissão do documento de cobrança da prestação; (Redação dada pela Resolução BCB nº 362, de 14/12/2023.)

VIII - tabela contendo a discriminação dos pagamentos realizados pelo consorciado referentes, no mínimo, ao período relativo às últimas três assembleias gerais ordinárias, inclusive antecipações de pagamentos a título de lance ou de taxa de administração, e respectivos percentuais de amortização do crédito, do valor total concernente à taxa de administração e dos demais valores devidos; e (Redação dada pela Resolução BCB nº 362, de 14/12/2023.)

IX – discriminação de parcelas em atraso eventualmente existentes, contendo datas de vencimento e valor, assim como as respectivas consequências do descumprimento de obrigações financeiras, especialmente a caracterização do disposto no art. 32. (Incluído pela Resolução BCB nº 362, de 14/12/2023.)

§ 1º Os documentos de que trata o caput devem ser encaminhados por meio físico ou eletrônico de acordo com a forma e o canal escolhidos pelo consorciado entre as opções disponibilizadas pela administradora de consórcio. (Incluído pela Resolução BCB nº 362, de 14/12/2023.)

§ 2º As informações de que trata o inciso VIII abrangendo o período compreendido entre o início do grupo e a data de consulta pelo consorciado devem ser disponibilizadas ao consorciado no sítio eletrônico da administradora de consórcio na internet. (Incluído pela Resolução BCB nº 362, de 14/12/2023.)

Comentários:

Entende-se que o envio do demonstrativo deve ser feito pelo mesmo canal escolhido pelo cliente para recebimento do boleto.

A novidade em relação ao estabelecido no art. 14 da Circular BCB nº 2.381/1993, refere-se à dispensa de a administradora remeter aos consorciados, juntamente com o documento de cobrança, a última demonstração de variações nas disponibilidades de grupos - DVDG, que serviu de base à demonstração consolidada entregue ao BCB.

Art. 14. A administradora deverá remeter a todos os consorciados, juntamente com o documento de cobrança da contribuição mensal, os seguintes documentos:

I - a última demonstração de variações nas disponibilidades de grupos que serviu de base à demonstração consolidada entregue ao Banco Central;

II - demonstrativo individual do consorciado, contendo, no mínimo, as informações especificadas no modelo anexo.

Parágrafo 1º As administradoras deverão lançar nos documentos de cobrança das mensalidades, as importâncias devidas pelos consorciados, observada a seguinte discriminação:

Permanece obrigatório o envio de "Demonstrativo Individual do Consorciado", preenchido com dados relativos à assembleia imediatamente anterior. A Administradora deve criar modelo com essas informações.

CAPÍTULO XIII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. Os grupos de consórcio constituídos por associações e entidades civis sem fins lucrativos somente podem ser compostos por integrantes efetivos do seu quadro social, na forma de seu estatuto social.

Comentários:

Dispositivo voltado à pessoa jurídica não administradora de consórcios, autorizada a formar e administrar grupos de consórcios anteriormente à Lei nº 11.795/2008, artigo 46.

A cota de grupo de consórcio administrado por essa pessoa jurídica somente pode ser adquirida por integrante do respectivo social, bem como eventual de cessão do contrato, conforme já estabelecia a Circular BCB nº 3.524/2011, artigo 8º.

Circular nº 3.524, de 3 de fevereiro de 2011.

Art. 8º Os grupos de consórcio constituídos por associações e entidades civis sem fins lucrativos somente podem ser compostos por integrantes efetivos do seu quadro social, na forma de seu estatuto social.

Art. 51. A administradora de consórcio deve manter atualizadas as informações cadastrais dos consorciados, inclusive dos consorciados excluídos, em especial do endereço, do número de telefone

e dos dados relativos à conta de depósitos ou conta de pagamento de sua titularidade, se a possuir, bem como à chave Pix correspondente a essas contas, se houver, para as finalidades previstas nesta Resolução.

Comentários:

A administradora deve promover a atualização cadastral de forma frequente para manter canal de interação com os consorciados na prestação de seus serviços, e não aguardar a iniciativa do consorciado. A administradora deve manter a regra em manual de procedimentos internos.

Recomendação sobre mecanismos de utilização também do PIX (além da conta bancária) para devolução de recursos aos consorciados do grupo.

Art. 52. São considerados dias não úteis, para efeito da contagem dos prazos previstos na regulamentação das operações de consórcio de que trata esta Resolução, os sábados, domingos e feriados de âmbito nacional, bem como os feriados estaduais e municipais na localidade em que forem constituídos os grupos de consórcio.

Comentários:

Observar cláusula contratual definindo o município onde é constituído o grupo, possibilitando adequar cobranças das parcelas e seus respectivos vencimentos, para evitar reflexos aos consorciados. Observar a disposição de feriados para o cômputo de prazos para a realização de assembleias gerais extraordinárias. Resguardar no contrato o local onde o grupo será constituído para efeitos posteriores.

Art. 53 No oferecimento de lance com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) devem ser observadas as disposições baixadas pelo Conselho Curador do FGTS e pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, ou por outras entidades com competência legal para disciplinar temas relativos ao FGTS.

Comentários:

Recomendamos que este dispositivo conste do contrato para que o consorciado tenha pleno conhecimento das condições para ofertar lance com recursos de sua conta do FGTS. Caso admitida essa modalidade, o contrato de participação em grupo de consórcio deverá estabelecer, ainda, as condições para a oferta, cujos efeitos financeiros são de lance embutido.

Art. 54. A administradora de consórcio deve elaborar e remeter ao Banco Central do Brasil informações sobre as operações de consórcio, na forma, conteúdo e abrangência definidas na regulamentação em vigor.

Comentários:

Não há mudança significativa. Há apenas cumprimento da obrigação de prestar as informações (Documento 2080).

Art. 55. A administradora de consórcio deve indicar diretor responsável pela observância do disposto nesta Resolução.

Comentários:

Observar o manual do UNICAD no que respeita à indicação do Diretor responsável.

CAPÍTULO XIV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. O disposto nesta Resolução aplica-se aos grupos de consórcio constituídos a partir da data de entrada em vigor desta Resolução.

Comentários:

Esta Resolução aplicar-se-á ao grupo cuja primeira assembleia ordinária (AGO inaugural) seja realizada a partir de 1º/7/2024, inclusive. Portanto, ainda que a cota seja comercializada (proposta

de adesão ao contrato) em período anterior, se o grupo for constituído a partir de 1º/7/2024, o contrato deverá estar conforme as regras da Resolução BCB nº 285/2023.

Art. 57. Como regra de transição, os grupos de consórcio constituídos antes da data de entrada em vigor desta Resolução permanecem regidos pelas regras vigentes até essa data até seu encerramento, exceto quanto ao disposto nos arts. 14, 25-A, 25-B, 36, 44, 49, 51 e 53 a 55 desta Resolução, que devem ser aplicados também aos grupos em andamento nessa data. (Redação dada pela Resolução BCB nº 362, de 14/12/2023.)

Comentários:

As disposições indicadas neste artigo para aplicação em contrato firmado anteriormente à vigência da Resolução BCB nº 285/2023, são de natureza operacional. Por isso, os procedimentos internos da administradora deverão estar em conformidade a essas regras.

Art. 58. Ficam revogadas:

- I - a Circular nº 2.381, de 18 de novembro de 1993;
- II - a Circular nº 3.023, de 11 de janeiro de 2001;
- III - a Circular nº 3.394, de 9 de julho de 2008;
- IV - a Circular nº 3.432, de 3 de fevereiro de 2009;
- V - a Circular nº 3.524, de 3 de fevereiro de 2011;
- VI - a Circular nº 3.558, de 16 de setembro de 2011;
- VII - a Circular nº 3.618, de 13 de dezembro de 2012;
- VIII - a Circular nº 3.785, de 4 de fevereiro de 2016;
- IX - a Circular nº 3.936, de 4 de abril de 2019;
- X - a Circular nº 4.009, de 28 de abril de 2020;
- XI - a Carta Circular nº 3.671, de 22 de setembro de 2014; e XII - a Carta Circular nº 3.776, de 22 de julho de 2016.

Comentários:

Circular nº 2.381 de 1993, estabelece a obrigatoriedade da elaboração, publicação e remessa pelas administradoras de consórcio de demonstrações financeiras ao Banco Central, esclarece critérios de avaliação e apropriação contábil e consolida normas de contabilidade.

Circular nº 3.023 de 2001, dispõe sobre a vedação da cobrança de taxa de administração futura em operações de consórcio.

Circular nº 3.394 de 2008, dispõe sobre a remessa ao Banco Central do Brasil de informações relativas a operações de consórcio.

Circular nº 3.432 de 2009, dispõe sobre a constituição e o funcionamento de grupos de consórcio e operações de consórcio.

Circular nº 3.524 de 2011, dispõe sobre os limites de alavancagem e de imobilização para as administradoras de consórcio, e dá outras providências.

Circular nº 3.558 de 2011, dispõe sobre a prevenção de riscos na contratação de operações e na prestação de serviços por parte das administradoras.

Circular nº 3.618 de 2012, altera a Circular nº 3.432, de 3 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a constituição e o funcionamento de grupos de consórcio e dá outras providências.

Circular nº 3.785 de 2016, altera a Circular nº 3.432, de 3 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a constituição e o funcionamento de grupos de consórcio.

Circular nº 3.936 de 2019, altera a Circular nº 3.432, de 3 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a constituição e o funcionamento de grupos de consórcio.

Circular nº 4.009 de 2020, dispõe sobre medidas temporárias e em caráter de excepcionalidade aplicáveis à constituição e ao funcionamento de grupos de consórcio em decorrência da pandemia de Covid-19 e altera a Circular nº 3.432, de 3 de fevereiro de 2009.

Circular nº 3.244, de 30/6/2004, revogada pela Resolução BCB nº 362, de 14/12/2023.

Art. 59. Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2024. (Redação dada pela Resolução BCB nº 362, de 14/12/2023)